



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
CÍVEL DE SARANDI/PR.**

**Distribuição por dependência ao processo n.º 0011185-53.2022.8.16.0160**

**CMTSUL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.819.052/0001-07, estabelecida na Avenida Ítiro Corrêa da Costa, 3542, Jardim Belo Horizonte, Rondonópolis – MT, CEP 78705-540, e **CMT IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 26.571.406/0001-18, estabelecida na Rodovia BR 364, KM 399,5, Distrito Industrial, Cuiabá – MT, por intermédio de seus procuradores, vêm, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência com fulcro nos artigos 64, 65 e 168 da Lei 11.101/2005, artigos 171 e 172 do Código Penal, e artigos 300 e 319, do CPC, de apresentar o presente

**INCIDENTE DE FRAUDE CONTRA CREDORES E CAPTAÇÃO DE CAPITAL  
NO MERCADO FINANCEIRO ILEGALMENTE COM PEDIDO DE AFASTAMENTO  
DOS SÓCIOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS**

Em face da **NOMA DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.131.918/0001-20, com sede na Rodovia BR 376, KM 415, nº 336, Jardim Perimetral, na cidade de Sarandi-PR, CEP 87111-010; **NOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.935.680/0001-84, com sede na Rodovia BR 376, KM 415, s/n, na cidade de Sarandi-PR, CEP 87111-010; **NOMA PARTICIPAÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.182.514/0001-54, com sede na Rodovia BR 376 KM 415, nº 336, sala 02, Jardim Perimetral, Sarandi-PR, CEP 87111-010; e **HUBNER IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.901.717/0001-44, com sede na Rodovia BR 376, KM 415, nº 336, Jardim Perimetral, na cidade de Sarandi-PR, CEP 87111-010;





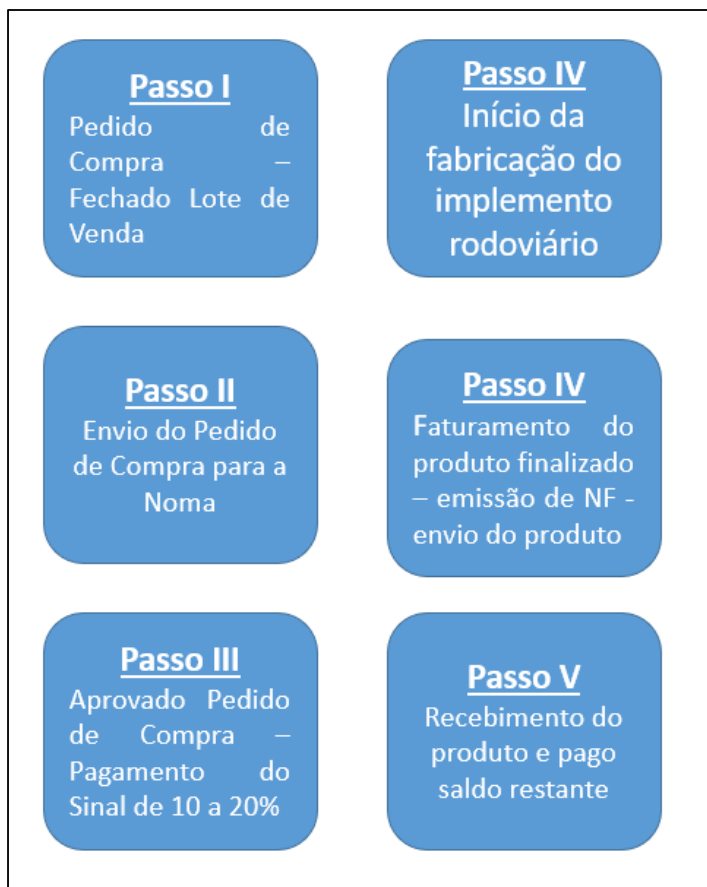
## **I – DOS FATOS – DO PREJUÍZO AS CREDORAS PETICIONANTES– GESTÃO FINANCEIRA FRAUDULENTA**

1. As empresas Requerentes, CMT IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA e CMTSUL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, mantiveram relação comercial com a NOMA DO BRASIL S.A por mais de 30 (trinta) anos, promovendo a distribuição dos implementos rodoviários fabricados, tendo, pois, neste interregno temporal honrado com os compromissos perante os seus parceiros e fornecedores.

2. Entretanto, no início do ano de 2022 todos os pedidos de compra de implementos negociados entre as Requerentes e recuperanda Noma do Brasil S.A, não foram entregues, mesmo tendo sido pago 10% (dez por cento) pelas Requerentes a título de sinal. E, para piorar a relação com a Noma do Brasil S.A, esta emitiu diversas duplicatas e as fomentou junto a diversos Fundos de Investimento com base nos pedidos de compra realizados e não entregues, ou seja, de negócios jurídicos subjacentes nulos. Por fim, realizou o pedido de recuperação judicial, sem entregar os implementos, sem devolver os valores pagos a título de sinal, conduta esta, que fez recair sobre as Requerentes cobrança indevida pelos Fundos de investimento montante aproximado de **R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões)**, justamente onde repousa a fraude ora denunciada.

3. Necessário, primeiramente, esclarecer como se realizava a operação entre as Requerentes e a Noma do Brasil S.A. em Mato Grosso: (i) as Requerentes realizavam pedido de compra de vários implementos rodoviários em um mesmo LOTE de compra; (ii) na sequência enviava para o Setor Comercial da Noma, via e-mail o pedido de compra; (iii) recebido e aprovado o pedido de compra realizado, as Requerentes pagavam um montante a título de sinal, que variava entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento); (iv) recebido o sinal a Noma iniciava a fabricação dos implementos pedidos; (v) sendo finalizada a fabricação dos implementos, estes eram enviados para as Requerentes comercializarem com os clientes finais; e (vi) com o recebimento dos implementos era realizado pagamento do saldo restante do lote do pedido de compra realizado, na forma sequenciada abaixo:

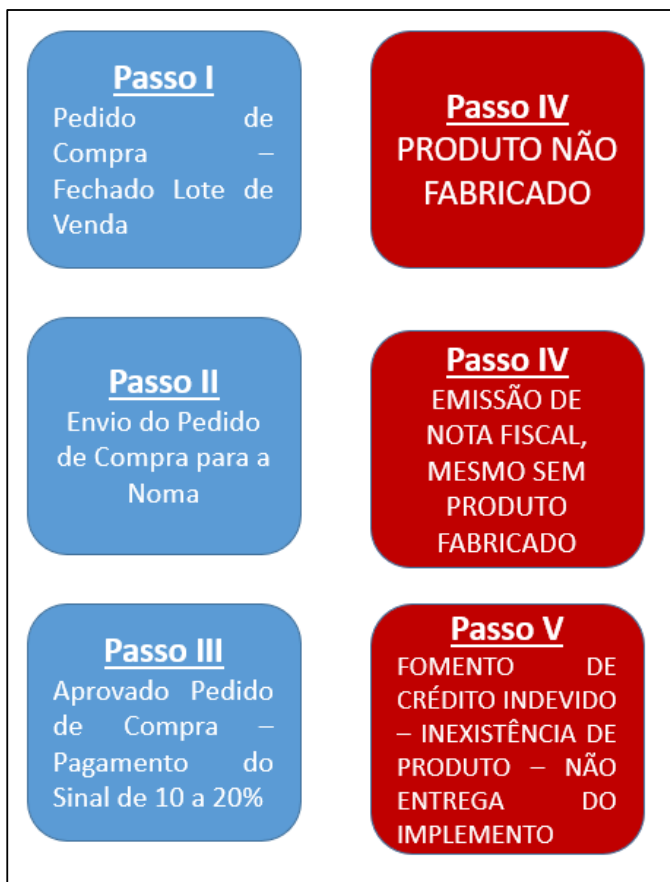




4. Cumpre informar que, em especial, no último ano, essa relação comercial apresentou inúmeros desafios, tendo em vista que os pedidos de compra de implementos (carretas, bitrens, dentre outros) intermediados pelas empresas Requerentes não foram entregues pela fabricante Noma do Brasil S.A, culminando no evidente desacordo comercial e cancelamento de todos os pedidos de compras realizados no ano de 2022, trazendo graves prejuízos ocasionados às credoras e os clientes que atende no Estado de Mato Grosso.

5. Ocorre que, não bastassem o desacordo comercial, o cancelamento de todos os pedidos e os graves prejuízos, tem-se que a fabricante NOMA DO BRASIL S.A, emitiu Notas Fiscais, das quais gerou DUPLICATAS, de cada implemento pedido pelas Requerentes, sobre as quais, AINDA, realizou diversas operações de cessão de crédito com vários Fundos de Investimentos, veja:





6. Do exposto e desenhado acima é que nasce todo o PROBLEMA FRAUDULENTO e ILÍCITO praticado pela NOMA DO BRASIL S.A!!!

7. Primeiro porque, a problemática origem da questão a ser tratada no presente Incidente, repousa no fato de que os implementos rodoviários não foram entregues, ou seja, não houve a perfectibilização do negócio jurídico subjacente, com isso todo e qualquer fomento realizado tornou-se nulo de pleno direito. Na verdade, restou configurada, na hipótese a fraude contra credores, haja vista que a recuperanda estava fomentando seu caixa com negócio jurídico inexistente, ante a não entrega do bem.

8. Segundo porque, os títulos fomentados são flagrantemente nulos, pois sua origem repousa em negócio jurídico subjacente nulo, ante a não entrega do implemento.

9. Terceiro porque, a Noma do Brasil S.A em diversas operações utilizou uma única nota fiscal para fomentar com mais de dois fundos, ou cancelou a primeira nota fiscal, refaturou e fomentou novamente, tudo isso de negócio origem inexistente.





10. E, quarto, porquê, toda essa engenharia fraudulenta realizada pela Noma do Brasil S.A reporta a um cenário que transmuta a posição das Requerentes, CMT e CMTSUL, de credoras para DEVEDORAS junto a diversos fundos de um importe milionário de aproximadamente **R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais)**.

11. Pois bem. Para além do cenário fraudulento e ilícito acima retratado, salienta-se que a empresa Requerida, NOMA DO BRASIL S.A, ingressou com o seu pedido de Recuperação Judicial nº 0011185-53.2022.8.16.0160; alegando crise econômico-financeira, em razão de um efeito perverso da depressão econômica que assolou a economia nacional entre 2014 e 2018, agravado pela pandemia do COVID-19 que se prolongou por praticamente 2 (dois) anos, cujos impactos ainda permanecem deficitários à organização econômica, sobretudo diante do atual cenário político de incertezas no atual período de pós-eleição presidencial; e, apresentando, ao final, um passivo/relação de credores no importe reduzido de R\$ 666.569.306,98 (seiscientos e sessenta e seis milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e seis reais e noventa e oito centavos).

12. Sobre isso, notadamente sobre o "passivo reduzido" indicado na recuperação judicial da empresa NOMA DO BRASIL S.A, acima mencionada, isso se revela não só porque a recuperanda, NOMA DO BRASIL S.A, arrolou a menor o crédito devido às Requerentes, supostamente em R\$ 198.083,82 (cento e noventa e oito mil, oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), que, por sua vez, perfaz o montante aproximado de 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme será demonstrado na oportuna Divergência de Crédito (Art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005) a ser apresentada ao Administrador Judicial, **MAS TAMBÉM PORQUE** a empresa NOMA DO BRASIL S.A deixou de apontar na relação de credores da sua recuperação judicial as diversas operações de fomento de crédito, das quais possui a obrigação de pagar, não só pela não perfectibilização dos negócios jurídicos subjacentes (não entrega de produtos), mas por obrigações contratuais de recompra dos títulos correspondentes (duplicatas), o que, só das transações que envolvem as empresas Requerentes, gira a órbita de **R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais)**.

13. Vale destacar que a fraude ocorreu em desfavor das Requerentes, diversos fundos de investimento, instituições financeiras, e também com distribuidores de outros Estados, bastando a Administração Judicial realizar as diligências necessárias com brevidade para que a Requerida não se favoreça com eventual prescrição de alguns crimes, uma vez que a Administração Judicial constatará dentre outras tipificações, crime de estelionato, contabilidade paralela, crimes falimentares, organização criminosa, crime contra a ordem tributária e também contra o sistema financeiro, que deve ser objeto de investigação criminal para a garantia da transparência e lisura do processo recuperacional, razão pela qual, requer desde já sejam oficiados o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal, uma vez que existem crimes de competência estadual e crimes de competência federal, à exemplo do crime praticado contra o sistema financeiro.





14. Portanto, considerando que só das operações de fomento mercantil envolvendo as empresas Requerentes que a empresa NOMA DO BRASIL S.A possui a obrigação de pagar (seja pela ilicitude/não perfectibilização do negócio ou cláusula de recompra) chega a monta de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), é possível inferir que a recuperação judicial da empresa NOMA DO BRASIL S.A não possui um passivo à reestruturar de apenas R\$ 666.569.306,98 (seiscentos e sessenta e seis milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e seis reais e noventa e oito centavos), mas num montante muito superior ao declarado, **donde se extrai evidentemente a verdadeira intenção fraudulenta com o instituto recuperacional em tela**, além dos possíveis crimes descritos no item anterior

15. **Veja. A questão a ser demonstrada e debatida no presente incidente, refere-se as operações de fomento realizados pela empresa NOMA DO BRASIL S.A, (a) sem que tenha havido a perfectibilização do negócio subjacente, (b) com captação de capital no mercado financeiro sem lastro legal, (c) repassando prejuízos de vultuosa monta para terceiros de boa-fé como as empresas Requerentes, (d) com má gestão do seu caixa e, (e) fraude contra seus parceiros e fornecedores.**

16. Sobre isso, notadamente quanto a não perfectibilização do negócio jurídico subjacente, salienta-se que as empresas Requerentes realizaram 75 (setenta e cinco) pedidos, dos quais geraram as Notas Fiscais abaixo relacionadas, bem como foram pagos a título de sinal (pouco mais de 10%), que representa o importe de R\$2.453.233,79 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos). Contudo, todos esses produtos objetos desses pedidos e notas fiscais **NÃO FORAM ENTREGUES** às empresas Requerentes, consoante se denota dos inúmeros e-mails (Doc. 20), que demonstram os reiterados posicionamentos de postergação da entrega dos implementos, resultando, pois, na evidente não entrega dos bens, razão pela qual resta evidente a não efetivação/finalização da relação jurídica de compra e venda entre as empresas Requerentes e a empresa NOMA DO BRASIL S.A, veja a planilha:

**a) CMT Implementos Rodoviários - Implementos faturados não entregues - Doc. 16:**

CMT IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA				
NOTA FISCAL	IMPLEMENTO	VALOR IMPLEMENTO	VALOR PAGO SINAL	ENTREGA
1065-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 185.890,99	R\$ 18.589,10	NÃO REALIZADA
942-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 161.706,48	R\$ 16.170,65	NÃO REALIZADA
943-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$ 83.487,00	R\$ 8.348,70	NÃO REALIZADA
944-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 144.236,72	R\$ 14.423,67	NÃO REALIZADA
1066-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 185.890,99	R\$ 18.589,10	NÃO REALIZADA
936-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 160.051,59	R\$ 16.005,16	NÃO REALIZADA
939-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 160.051,60	R\$ 16.005,16	NÃO REALIZADA
940-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$ 86.024,13	R\$ 8.602,41	NÃO REALIZADA
941-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 145.530,28	R\$ 14.553,03	NÃO REALIZADA
1010-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 160.051,59	R\$ 16.005,16	NÃO REALIZADA
1011-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$ 86.024,13	R\$ 8.602,41	NÃO REALIZADA
1012-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 145.530,28	R\$ 14.553,03	NÃO REALIZADA





1001-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	160.051,59	R\$	16.005,16	NÃO REALIZADA
1002-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	86.024,13	R\$	8.602,41	NÃO REALIZADA
1003-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	145.530,28	R\$	14.553,03	NÃO REALIZADA
1032-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	160.051,59	R\$	16.005,16	NÃO REALIZADA
1033-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$	86.024,13	R\$	8.602,41	NÃO REALIZADA
1034-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	145.530,28	R\$	14.553,03	NÃO REALIZADA
999-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	161.479,74	R\$	16.147,97	NÃO REALIZADA
1000-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	130.964,26	R\$	13.096,43	NÃO REALIZADA
1013-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	160.051,59	R\$	16.005,16	NÃO REALIZADA
1014-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$	86.024,13	R\$	8.602,41	NÃO REALIZADA
1015-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	145.530,28	R\$	14.553,03	NÃO REALIZADA
1016-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	160.051,59	R\$	16.005,16	NÃO REALIZADA
1017-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$	86.024,13	R\$	8.602,41	NÃO REALIZADA
1018-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	145.530,28	R\$	14.553,03	NÃO REALIZADA
997-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	185.318,00	R\$	18.531,80	NÃO REALIZADA
1030-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	161.479,74	R\$	16.147,97	NÃO REALIZADA
1031-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	130.964,26	R\$	13.096,43	NÃO REALIZADA
1118-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	178.176,54	R\$	17.817,65	NÃO REALIZADA
1119-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	100.035,26	R\$	10.003,53	NÃO REALIZADA
1192-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	178.176,54	R\$	17.817,65	NÃO REALIZADA
1193-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	100.035,26	R\$	10.003,53	NÃO REALIZADA
1194-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	162.903,20	R\$	16.290,32	NÃO REALIZADA
1195-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	178.176,54	R\$	17.817,65	NÃO REALIZADA
1196-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$	100.035,26	R\$	10.003,53	NÃO REALIZADA
1197-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	162.903,20	R\$	16.290,32	NÃO REALIZADA
1198-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	178.176,54	R\$	17.817,65	NÃO REALIZADA
1199-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$	100.035,26	R\$	10.003,53	NÃO REALIZADA
1200-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	162.903,20	R\$	16.290,32	NÃO REALIZADA
1204-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	178.176,54	R\$	17.817,65	NÃO REALIZADA
1205-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$	100.035,26	R\$	10.003,53	NÃO REALIZADA
1206-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	162.903,20	R\$	16.290,32	NÃO REALIZADA
972-1	SEMIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$	241.425,61	R\$	24.142,56	NÃO REALIZADA
974-1	SEMIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$	241.425,61	R\$	24.142,56	NÃO REALIZADA
976-1	SEMIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$	241.425,61	R\$	24.142,56	NÃO REALIZADA
977-1	SEMIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$	241.425,61	R\$	24.142,56	NÃO REALIZADA
985-1	SEMIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$	246.089,29	R\$	24.608,93	NÃO REALIZADA
987-4	SEMIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$	246.089,29	R\$	24.608,93	NÃO REALIZADA
973-1	SEMIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$	241.425,61	R\$	24.142,56	NÃO REALIZADA
988-1	SEMIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$	246.089,29	R\$	24.608,93	NÃO REALIZADA
1116-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	175.860,51	R\$	17.586,05	NÃO REALIZADA
1117-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	143.256,49	R\$	14.325,65	NÃO REALIZADA
1115-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	215.363,00	R\$	21.536,30	NÃO REALIZADA
1191-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$	100.035,26	R\$	10.003,53	NÃO REALIZADA

1191-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	162.803,20	R\$	16.280,32	NÃO REALIZADA
1171-1	SR TANQUE	R\$	357.444,99	R\$	35.744,50	NÃO REALIZADA
1188-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	143.256,49	R\$	14.325,65	NÃO REALIZADA
1187-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	175.860,51	R\$	17.586,05	NÃO REALIZADA
1201-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	178.176,54	R\$	17.817,65	NÃO REALIZADA
1202-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$	100.035,26	R\$	10.003,53	NÃO REALIZADA
1203-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	162.803,20	R\$	16.280,32	NÃO REALIZADA
1272-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	320.317,00	R\$	32.031,70	NÃO REALIZADA
1330-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	320.317,00	R\$	32.031,70	NÃO REALIZADA
1280-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	198.848,79	R\$	19.884,88	NÃO REALIZADA
1358-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	178.157,74	R\$	17.815,77	NÃO REALIZADA
1359-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$	100.056,11	R\$	10.005,61	NÃO REALIZADA
1360-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	162.801,15	R\$	16.280,12	NÃO REALIZADA
1244-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	178.157,74	R\$	17.815,77	NÃO REALIZADA
1245-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$	100.056,11	R\$	10.005,61	NÃO REALIZADA
1246-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	162.801,15	R\$	16.280,12	NÃO REALIZADA
1352-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	178.157,74	R\$	17.815,77	NÃO REALIZADA
1353-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$	100.056,11	R\$	10.005,61	NÃO REALIZADA
1354-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	162.801,15	R\$	16.280,12	NÃO REALIZADA
1354-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	162.801,15	R\$	16.280,12	NÃO REALIZADA





1247-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	178.157,74	R\$	17.815,77	NÃO REALIZADA
1248-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$	100.056,11	R\$	10.005,61	NÃO REALIZADA
1249-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	162.801,15	R\$	16.280,12	NÃO REALIZADA
1238-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	178.157,74	R\$	17.815,77	NÃO REALIZADA
1239-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$	100.056,11	R\$	10.005,61	NÃO REALIZADA
1240-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	162.801,15	R\$	16.280,12	NÃO REALIZADA
1256-1	SEMIIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$	124.142,42	R\$	12.414,24	NÃO REALIZADA
1257-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$	72.621,96	R\$	7.262,20	NÃO REALIZADA
1262-1	SEMIIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$	113.235,65	R\$	11.323,57	NÃO REALIZADA
1259-1	SEMIIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$	125.194,29	R\$	12.519,43	NÃO REALIZADA
1260-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$	72.616,66	R\$	7.261,67	NÃO REALIZADA
1261-1	SEMIIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$	112.190,06	R\$	11.219,01	NÃO REALIZADA
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>13.771.248,93</b>	<b>R\$</b>	<b>1.377.124,89</b>	

**b) CMTSUL Implementos Rodoviários – Implementos faturados não entregues da - Doc. 16:**

CMTSUL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA						
NOTA FISCAL	IMPLEMENTO	VALOR IMPLEMENTO	VALOR PAGO SINAL	ENTREGA		
989-1	SEMIIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$	246.089,29	R\$	25.258,99	NÃO REALIZADA
1051-02	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	144.046,43	R\$	39.160,60	NÃO REALIZADA
1420-02	SEMIIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$	217.283,05	R\$	24.780,31	NÃO REALIZADA
1113-1	BITREM BASCULANTE	R\$	158.584,29	R\$	31.911,70	NÃO REALIZADA
1048-02	RODOTREM BASCULANTE	R\$	182.457,27	R\$	13.053,53	NÃO REALIZADA
1049-02	RODOTREM BASCULANTE	R\$	165.903,10	R\$	13.053,53	NÃO REALIZADA
1050-02	RODOTREM BASCULANTE	R\$	98.066,69	R\$	13.053,53	NÃO REALIZADA
1019-1	RODOTREM BASCULANTE	R\$	177.896,05	R\$	13.053,53	NÃO REALIZADA
1020-1	RODOTREM BASCULANTE	R\$	161.755,71	R\$	13.053,53	NÃO REALIZADA
1021-1	RODOTREM BASCULANTE	R\$	95.615,12	R\$	13.053,53	NÃO REALIZADA
980-1	SR GRANELEIRO 13,5M	R\$	296.229,57	R\$	24.780,31	NÃO REALIZADA
1184	RODOTREM BASCULANTE	R\$	166.010,42	R\$	22.050,75	NÃO REALIZADA
1185	RODOTREM BASCULANTE	R\$	102.005,96	R\$	22.050,75	NÃO REALIZADA
1181	RODOTREM BASCULANTE	R\$	90.031,74	R\$	14.700,50	NÃO REALIZADA
1182	RODOTREM BASCULANTE	R\$	146.522,88	R\$	14.700,50	NÃO REALIZADA
1183	RODOTREM BASCULANTE	R\$	160.358,88	R\$	14.700,50	NÃO REALIZADA
1025-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	161.479,74	R\$	16.147,97	NÃO REALIZADA
1026-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	130.964,26	R\$	13.096,43	NÃO REALIZADA
1027-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	161.479,74	R\$	16.147,97	NÃO REALIZADA
1028-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	130.964,26	R\$	13.096,43	NÃO REALIZADA
1029-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	185.318,00	R\$	18.531,80	NÃO REALIZADA
1022-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	160.051,60	R\$	16.005,16	NÃO REALIZADA
1023-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$	86.024,13	R\$	8.602,41	NÃO REALIZADA
1024-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	145.530,27	R\$	14.553,03	NÃO REALIZADA
1054-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	160.051,59	R\$	16.005,16	NÃO REALIZADA
1055-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$	86.024,14	R\$	8.602,41	NÃO REALIZADA
1056-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	145.530,27	R\$	14.553,03	NÃO REALIZADA
1060-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	160.051,59	R\$	16.005,16	NÃO REALIZADA
1061-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$	86.024,14	R\$	8.602,41	NÃO REALIZADA
1062-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	145.530,27	R\$	14.553,03	NÃO REALIZADA
1178-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	178.176,54	R\$	17.817,65	NÃO REALIZADA
1179-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$	100.035,27	R\$	10.003,53	NÃO REALIZADA
1180-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	162.803,19	R\$	16.280,32	NÃO REALIZADA
981-1	SEMIIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$	241.425,61	R\$	24.142,56	NÃO REALIZADA
1310-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	320.317,00	R\$	32.031,70	NÃO REALIZADA
984-1	SEMIIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$	241.425,61	R\$	24.142,56	NÃO REALIZADA
998-1	SEMIIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$	249.676,53	R\$	24.967,65	NÃO REALIZADA





OC

1067-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	178.176,53	R\$	17.817,65	NÃO REALIZADA
1068-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$	100.035,27	R\$	10.003,53	NÃO REALIZADA
1069-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	162.803,20	R\$	16.280,32	NÃO REALIZADA
1172-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	178.176,53	R\$	17.817,65	NÃO REALIZADA
1173-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$	100.035,27	R\$	10.003,53	NÃO REALIZADA
1174-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	162.803,20	R\$	16.280,32	NÃO REALIZADA
1063-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	175.860,51	R\$	17.586,05	NÃO REALIZADA
1064-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	143.256,50	R\$	14.325,65	NÃO REALIZADA
982-1	SEMIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$	241.425,61	R\$	24.142,56	NÃO REALIZADA
983-1	SEMIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$	241.425,61	R\$	24.142,56	NÃO REALIZADA
979-1	SEMIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$	241.425,61	R\$	24.142,56	NÃO REALIZADA
1070-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	178.176,53	R\$	17.817,65	NÃO REALIZADA
1071-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$	100.035,27	R\$	10.003,53	NÃO REALIZADA
1072-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	162.803,20	R\$	16.280,32	NÃO REALIZADA
992-1	SEMIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$	246.089,29	R\$	24.608,93	NÃO REALIZADA
978-1	SEMIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$	241.425,61	R\$	24.142,56	NÃO REALIZADA
990-1	SEMIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$	246.089,29	R\$	24.608,93	NÃO REALIZADA
1175-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	178.176,54	R\$	17.817,65	NÃO REALIZADA
1176-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$	100.035,27	R\$	10.003,53	NÃO REALIZADA
1177-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	162.803,19	R\$	16.280,32	NÃO REALIZADA
1112-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	215.363,00	R\$	21.536,30	NÃO REALIZADA
		TOTAL	R\$ 9.804.161,23	R\$	980.416,12	

17. Em que pese a não perfectibilização do negócio jurídico, ante a não entrega dos implementos comprados, conforme acima descrito, a empresa NOMA DO BRASIL S.A, das correspondentes NOTAS FISCAIS emitidas a partir dos pedidos realizados, realizou a captação de capital no mercado, junto aos Fundos de Investimento, a saber: **1) Pontual Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial; 2) FIDC da Indústria Exodus Institucional; 3) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Santa Cruz Capita; 4) Personnalité Fundo de Investimento em Direitos Creditórios; 5) Baru Griffin Fundo de Investimento em Direitos Creditórios; 6) PHD Fundo de Investimento em Direitos Creditórios; 7) Progresso Fundo de Investimento de Ações; 8) Daycoval Classic Fundo De Investimento Renda Fixa Crédito Privado; 9) Meta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios; 10) Metropolitana Ativos FIDC Multissetorial; 11) Iosan Soluções Financeiras; 12) Fundo de Investimento Uniprime do Brasil; 13) SRM Properties Fundo de Investimento em Direitos Creditórios; 14) Taipa FIDC - Fundo De Investimento em Direitos Creditórios Mercados de Capital; 15) RDF Fundo de Investimento em Direitos Creditórios; 16) ATF Crédito II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios; 17) Lepapie Fundo de Investimento em Direitos Creditórios; 18) Fatori Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Multissetorial; 19) Balta Securitizadora S.A; 20) Facired Companhia Securitizadora; 21) SB Crédito Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Multissetorial; 22) Sabiá Capital Análise de Créditos Ltda; 23) Ophir Capital Securitizadora; 24) BRR Crédito Digital; 25) Opera Fundo de Investimentos em Direitos Creditorios Multissetorial; 26) Valorem Soluções Financeiras S.A; 27) Aliança Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento; e 28) Perfil Securitizadora & FIDC.**

18. **Isso, pois, ILEGALMENTE!!!!!!**



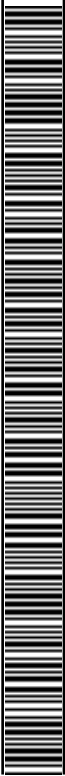


19. A seguir planilhas detalhadas com os fomentos realizados indevidamente em nome das Requerentes.

**1) Planilha I - Fomentos indevidos realizados em nome da CMT Implementos Rodoviários – Doc. 15.**

CMT IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA							
NOTA FISCAL	IMPLEMENTO	VALOR IMPLEMENTO	FOMENTO REALIZADO/FUNDO	ENTREGA	FOMENTO OUTROS FUNDOS COM A MESMA NF	FOMENTO COM OUTRA NF	NF DEVOUÇÃO E NF REFATURAMENTO
1065-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 185.890,99	PERFIL INVEST	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
942-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 161.706,48	GRIFFIN FUNDO DE INSVETIMENTO	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	1361 / 1364
943-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$ 83.487,00	GRIFFIN FUNDO DE INSVETIMENTO	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	1362 / 1365
944-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 144.236,72	GRIFFIN FUNDO DE INSVETIMENTO	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	1363 / 1366
1066-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 185.890,99	PHD FUNDO DE INVESTIMENTO	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
936-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 160.051,59	SIM/BALTA	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
939-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 160.051,60	PHD FUNDO DE INVESTIMENTO	NÃO REALIZADA	FATORI INVESTIME	NÃO	NÃO
940-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$ 86.024,13	PHD FUNDO DE INVESTIMENTO	NÃO REALIZADA	FATORI INVESTIME	NÃO	NÃO
941-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 145.530,28	PHD FUNDO DE INVESTIMENTO	NÃO REALIZADA	FATORI INVESTIME	NÃO	NÃO
1010-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 160.051,59	SIM / PROGRESSO FUNDO	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	40888 / NÃO HOUVE
1011-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$ 86.024,13	SIM / PROGRESSO FUNDO	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	40889 / NÃO HOUVE
1012-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 145.530,28	SIM / PROGRESSO FUNDO	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	40890 / NÃO HOUVE
1001-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 160.051,59	SIM - DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1002-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 86.024,13	SIM - DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1003-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 145.530,28	SIM - DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1032-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 160.051,59	SIM / META FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	SIM/ 1277-1/PONTUAL FIDC	APENAS REFATURAMENTO NF 1277-1
1033-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$ 86.024,13	SIM / META FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	SIM / 1278-1/PONTUAL FIDC	APENAS REFATURAMENTO NF 1278-1
1034-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 145.530,28	SIM / META FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	SIM / 1279-1/PONTUA FIDC	APENAS REFATURAMENTO NF 1279-1
999-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 161.479,74	SIM - DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1000-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 130.964,26	SIM - DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1013-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 160.051,59	SIM / METROPOLITANA FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1014-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$ 86.024,13	SIM / METROPOLITANA FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1015-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 145.530,28	SIM / METROPOLITANA FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1016-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 160.051,59	SIM/PONTUAL FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	SIM/1447-1/PONTUAL FIDC	APENAS REFATURAMENTO NF 1447-1
1017-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$ 86.024,13	SIM/PONTUAL FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	SIM/1448-2/PONTUAL FIDC	APENAS REFATURAMENTO NF 1448-1
1018-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 145.530,28	SIM/PONTUAL FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	SIM/1449-1/PONTUAL FIDC	APENAS REFATURAMENTO NF 1449-1
997-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 185.318,00	SIM/PONTUAL FIDC	NÃO REALIZADA	SIM/VALOREM	NÃO	NÃO HOUVE
1030-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 161.479,74	SIM - DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1031-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 130.964,26	SIM - DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1118-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 178.176,54	SIM - DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1119-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 100.035,26	SIM/IOSAN FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1192-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 178.176,54	SIM/UNIPRIME	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1193-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 100.035,26	SIM/UNIPRIME	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1194-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 162.903,20	SIM/UNIPRIME	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1195-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 178.176,54	SIM/SRM	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1196-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$ 100.035,26	SIM/SRM	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1197-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 162.903,20	SIM/SRM	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1198-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 178.176,54	SIM/PONTUAL FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1199-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$ 100.035,26	SIM/PONTUAL FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1200-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 162.903,20	SIM/PONTUAL FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1204-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 178.176,54	SIM - DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1205-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$ 100.035,26	SIM - DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1206-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 162.903,20	SIM - DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
972-1	SEMIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$ 241.425,61	RDF FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
974-1	SEMIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$ 241.425,61	SIM/PONTUAL FIDC	NÃO REALIZADA	SIM/PERSONALITE	NÃO	APENAS REFATURAMENTO NF 1435
976-1	SEMIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$ 241.245,61	SIM/TAIPA FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
977-1	SEMIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$ 241.425,61	PHD FUNDO DE INVESTIMENTO	NÃO REALIZADA	SIM / OPHIR	NÃO	APENAS REFATURAMENTO NF 1395-1
985-1	SEMIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$ 246.089,29	TAPA	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
987-4	SEMIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$ 246.089,29	PROGRESSO	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
973-1	SEMIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$ 241.425,61	FACICREDI	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
988-1	SEMIRREBOQUE GRANELEIRO	R\$ 246.089,29	PONTUAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1116-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 175.860,51	DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1117-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 143.256,49	DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1115-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 215.363,00	IOSAN	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projud/ - Identificador: P:J87R QWGEK YA9R6 9TGM3





1191-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$ 100.035,26	SANTA CRUZ	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1191-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 162.803,20	SANTA CRUZ	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1171-1	SR TANQUE	R\$ 357.444,99	RDF	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1188-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 143.256,49	GOAL	NÃO REALIZADA	SIM / FATORI	NÃO	NÃO HOUVE
1187-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 175.860,51	GOAL	NÃO REALIZADA	SIM / FATORI	NÃO	NÃO HOUVE
1201-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 178.176,54	SB FIDC	NÃO REALIZADA	SIM / FATORI	NÃO	NÃO HOUVE
1202-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$ 100.035,26	SB FIDC	NÃO REALIZADA	SIM / FATORI	NÃO	NÃO HOUVE
1203-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 162.803,20	SB FIDC	NÃO REALIZADA	SIM / FATORI	NÃO	NÃO HOUVE
1272-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 320.317,00	SABIA	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	1432 / 1433-1
1330-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 320.317,00	NÃO ENVIADO	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1280-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 198.848,79	PHD	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1358-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 178.157,74	OPHIR	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	1355 / 1250-1
1359-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$ 100.056,11	TAIPA	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	1356 / 1251-1
1360-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 162.801,15	OPHIR	NÃO REALIZADA	COM O MESMO FUNDO	SIM	1357 / 1252-1
1244-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 178.157,74	BRR	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1245-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$ 100.056,11	TAPA	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1246-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 162.801,15	BRR	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1352-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 178.157,74	NÃO ENVIADO	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	1349 / NÃO
1353-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$ 100.056,11	NÃO ENVIADO	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	1350 / NÃO
1354-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 162.801,15	NÃO ENVIADO	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	1351 / NÃO
1354-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 162.801,15	NÃO ENVIADO	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	1351 / NÃO
1247-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 178.157,74	SIM / RDF FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1248-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$ 100.056,11	SIM / RDF FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1249-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 162.801,15	SIM / RDF FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1238-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 178.157,74	SIM / ATF FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1239-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$ 100.056,11	SIM / ATF FIDC	NÃO REALIZADA	SIM / PHD FIDC	NÃO	NÃO HOUVE
1240-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 162.801,15	SIM / ATF FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1256-1	SEMI-REBOQUE GRANELEIRO	R\$ 124.142,42	SIM / FATORI	NÃO REALIZADA	NÃO	SIM / PERSONALITE	1318 / 1421
1257-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$ 72.621,96	SIM / FATORI	NÃO REALIZADA	NÃO	SIM / PERSONALITE	1319 / 1422
1262-1	SEMI-REBOQUE GRANELEIRO	R\$ 113.235,65	SIM / FATORI	NÃO REALIZADA	NÃO	SIM / PERSONALITE	1320 / 1423
1259-1	SEMI-REBOQUE GRANELEIRO	R\$ 125.194,29	SIM / RDF FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	FALTA / 1401
1260-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$ 72.616,66	SIM / RDF FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	FALTA / 1402
1261-1	SEMI-REBOQUE GRANELEIRO	R\$ 112.190,06	SIM / RDF FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	FALTA / 1403
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 13.771.248,93</b>					

## 2) Planilha I - Fomentos indevidos realizados em nome da CMTSUL Implementos Rodoviários – Doc. 15.

CMTSUL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA							
NOTA FISCAL	IMPLEMENTO	VALOR IMPLEMENTO	FOMENTO REALIZADO/FUNDO	ENTREGA	FOMENTO OUTROS FUNDOS COM A MESMA NF	FOMENTO COM OUTRA NF	NF DEVOLUÇÃO E NF REFATURAMENTO
989-1	SEMI-REBOQUE GRANELEIRO	R\$ 246.089,29	OPERA FUNDOS DE INVEST	NÃO REALIZADA	SIM - PERSONALITE INVESTIMENTO E PERSONALITE INVESTIMENTO	NÃO	NÃO HOUVE
1051-02	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 144.046,43	OPERA FUNDOS DE INVEST	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1420-02	SEMI-REBOQUE GRANELEIRO	R\$ 217.283,05	OPERA FUNDOS DE INVEST	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1113-1	BITREM BASCULANTE	R\$ 158.584,29	PONTUAL BRASIL FUNDO DE INVEST	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1048-02	RODOTREM BASCULANTE	R\$ 182.457,27	PONTUAL BRASIL FUNDO DE INVEST	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1049-02	RODOTREM BASCULANTE	R\$ 165.903,10	PONTUAL BRASIL FUNDO DE INVEST	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1050-02	RODOTREM BASCULANTE	R\$ 98.066,69	PONTUAL BRASIL FUNDO DE INVEST	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1019-1	RODOTREM BASCULANTE	R\$ 177.896,05	PONTUAL BRASIL FUNDO DE INVEST	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1020-1	RODOTREM BASCULANTE	R\$ 161.755,71	PONTUAL BRASIL FUNDO DE INVEST	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1021-1	RODOTREM BASCULANTE	R\$ 95.615,12	PONTUAL BRASIL FUNDO DE INVEST	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
980-1	SR GRANELEIRO 13,5M	R\$ 296.229,57	FIDC DA INDUSTRIA EXODUS	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1184	RODOTREM BASCULANTE	R\$ 166.010,42	FUNDO DE INVEST EM DIREITO	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1185	RODOTREM BASCULANTE	R\$ 102.005,96	FUNDO DE INVEST EM DIREITO	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1181	RODOTREM BASCULANTE	R\$ 90.031,74	PERSONALITE INVEST	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1182	RODOTREM BASCULANTE	R\$ 146.522,88	PERSONALITE INVEST	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1183	RODOTREM BASCULANTE	R\$ 160.358,88	PERSONALITE INVEST	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1025-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 161.479,74	SIM / DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1026-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 130.964,26	SIM / DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1027-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 161.479,74	SIM / DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1028-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 130.964,26	SIM / DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1029-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 185.318,00	SIM / DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1022-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 160.051,60	PONTUAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1023-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$ 86.024,13	PONTUAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1024-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 145.530,27	PONTUAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1054-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 160.051,59	SIM / DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1055-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$ 86.024,14	SIM / DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1056-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 145.530,27	SIM / DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1060-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 160.051,59	SIM / DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	1379/1385
1061-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$ 86.024,14	SIM / DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	1380/1386
1062-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$ 145.530,27	SIM / DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	1381/1387





1178-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	178.176,54	FIDC DA INDUSTRIA EXODUS	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1179-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$	100.035,27	FIDC DA INDUSTRIA EXODUS	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1180-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	162.803,19	FIDC DA INDUSTRIA EXODUS	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
981-1	SEMI RREBOQUE GRANELEIRO	R\$	241.425,61	SIM / VALOREM FUNDO DE INVES	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	1409/1419
1310-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	320.317,00	SIM / LEPAPIE FIDC	NÃO REALIZADA	SIM - PREVIA FIDC	NÃO	NÃO HOUVE
984-1	SEMI RREBOQUE GRANELEIRO	R\$	241.425,61	SIM / TAIPA FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	1331/1334 - 1426/1427
998-1	SEMI RREBOQUE GRANELEIRO	R\$	249.676,53	SIM / FATORI FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1067-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	178.176,53	SIM / DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1068-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$	100.035,27	SIM / DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1069-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	162.803,20	SIM / DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1172-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	178.176,53	SIM / BALTA FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1173-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$	100.035,27	SIM / BALTA FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1174-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	162.803,20	SIM / BALTA FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1063-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	175.860,51	SIM / ALIANÇA FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1064-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	143.256,50	SIM / ALIANÇA FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
982-1	SEMI RREBOQUE GRANELEIRO	R\$	241.425,61	SIM / VALOREM FUNDO DE INVES	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	1417 / 1418
983-1	SEMI RREBOQUE GRANELEIRO	R\$	241.425,61	SIM / TAIPA FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	1333/1335/1476
979-1	SEMI RREBOQUE GRANELEIRO	R\$	241.425,61	SIM / VALOREM FUNDO DE INVES	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	1327/1328 - 1410/1415
1070-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	178.176,53	SIM / DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1071-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$	100.035,27	SIM / DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1072-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	162.803,20	SIM / DAYCOVAL	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
992-1	SEMI RREBOQUE GRANELEIRO	R\$	246.089,29	SIM / INVISTA FIDC	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
978-1	SEMI RREBOQUE GRANELEIRO	R\$	241.425,61	SIM / VALOREM FUNDO DE INVES	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	1337/1338 - 1487
990-1	SEMI RREBOQUE GRANELEIRO	R\$	246.089,29	SIM / TAIPA FIDC	NÃO REALIZADA	SIM / PERSONALITÉ FIDC	NÃO	NÃO HOUVE
1175-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	178.176,54	SIM / PERFIL INVESTIMENTO	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1176-1	DOLLY 02 EIXOS CONVENCIONAL	R\$	100.035,27	SIM / PERFIL INVESTIMENTO	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1177-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	162.803,19	SIM / PERFIL INVESTIMENTO	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
1112-1	SR BASCULANTE GRANELEIRO	R\$	215.363,00	SIM / IOSAN	NÃO REALIZADA	NÃO	NÃO	NÃO HOUVE
<b>TOTAL</b>		<b>R\$</b>	<b>9.804.161,23</b>					

20. **ILEGALMENTE, primeiro porque, a NOMA DO BRASIL S.A ao receber pedidos de compra das empresas Requerentes, realizou a emissão de notas fiscais e buscou crédito junto aos fundos de investimento, PORÉM, de negócio jurídico sem lastro, uma vez que não houve a entrega do implemento rodoviário.**

21. **ILEGALMENTE, segundo porquê de acordo com a planilha retro destacada, onde estão discriminadas as operações de títulos fomentados indevidamente, a empresa NOMA DO BRASIL S.A chegou a emitir 02 (duas) Notas Fiscais/Duplicatas para fomentar a venda de um único implemento, a exemplo das operações em amarelo da planilha acima,** de forma que não bastasse a inexistência de entrega dos implementos, a empresa NOMA DO BRASIL S.A utilizou-se dolosamente de até 03 (três) operações de cessão de crédito INDEVIDAMENTE, fraudando não só todos os seus credores, mas também o Fisco, pois emitiu e cancelou nota fiscal unilateralmente somente com intuito de buscar fomento. **Além disso, para a uma mesma nota fiscal chegou a fomentar com 2 (dois) Fundos distintos, conforme destaques em azul na planilha acima.**

22. Nesse ponto, registra-se que, diante das investigações e diligências realizadas pelas Requerentes, restou constatado de forma robusta que a NOMA DO BRASIL S.A. agiu de forma arдил e dolosa operando em alguns casos, pelo menos naqueles que foram possíveis identificar, a antecipação do mesmo título junto aos fundos, securitizadoras e instituições financeiras distintas, além do cancelamento da nota fiscal vinculada a ordem de venda, com a emissão de nova nota fiscal para **nova**



OC

operação de antecipação junto a fundos e outras instituições, incorrendo nitidamente nos crimes de estelionato, contra a ordem tributária e contra o sistema financeiro.

23. Fato é que, com isso, as empresas Requerentes da sua original condição de CREDORAS dos implementos pedidos diante da não entrega dos produtos, dos valores pagos a empresa NOMA DO BRASIL S.A à título de sinal R\$ 2.453.233,79 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), passou a condição de DEVEDORAS indevidamente, já que estão sendo surpreendidas pela cobrança, protesto e inscrição em Cartórios de Protestos e Serasa por diversos Fundos de Investimento, atualmente, no valor aproximado de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões reais), conforme planilhas I e II demonstrativa descritas no item 19 e documentação probatória anexa, trazendo prejuízos incalculáveis às Requerentes que vem arcando com custas judiciais, honorários advocatícios, além do dano reputacional uma vez que vem diminuindo o score e o acesso das Requerentes às instituições financeiras com quem trabalha há mais de 30 (trinta) anos, comprometendo e inviabilizando economicamente a atividade empresarial e econômica das Requerentes que hoje representam outra marca de carretas que possui credibilidade no mercado.

24. **Assim, as empresas Requerentes estão sendo cobradas pelos Fundos de Investimentos por títulos/duplicatas negociadas exclusivamente com a NOMA DO BRASIL S.A, referente a implementos que não foram produzidos e muito menos entregues, bem como amargado prejuízos de grande monta, além de estar suportando inúmeros transtornos e constrangimentos por atos não praticados por si.**

25. As Requerentes já tem amargado grave prejuízo, uma vez que o Fundo de Investimento OPERA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIA, já inscreveu a Requerente CMTSUL nos órgãos de proteção ao crédito SPC/Serasa e realizou protesto, correspondentes as Notas Fiscais n.ºs 989-1, 1051-02, 1420-02, conforme extrato do Serasa e Protestos anexos (Docs. 17/17.1; e 18/18.1), sendo que a CMTSUL não deve nenhum valor para o referido Fundo, pois fora vítima de operação fraudulenta de cessão de crédito pela recuperanda Noma do Brasil S.A.

26. Ademais, Excelência, de todo o cenário fraudulento engendrado, tem-se que a empresa NOMA DO BRASIL S.A utilizou de seus parceiros comerciais de representação/distribuição, para buscar valores junto aos Fundos de Investimentos, com duplicatas de pedidos/implementos não entregues, de forma que, na hipótese, não resta dúvida da clara e manifesta conduta fraudulenta com nítido intuito de buscar para si valores para o seu **caixa**, com repasse para terceiros de boa-fé, como ora as



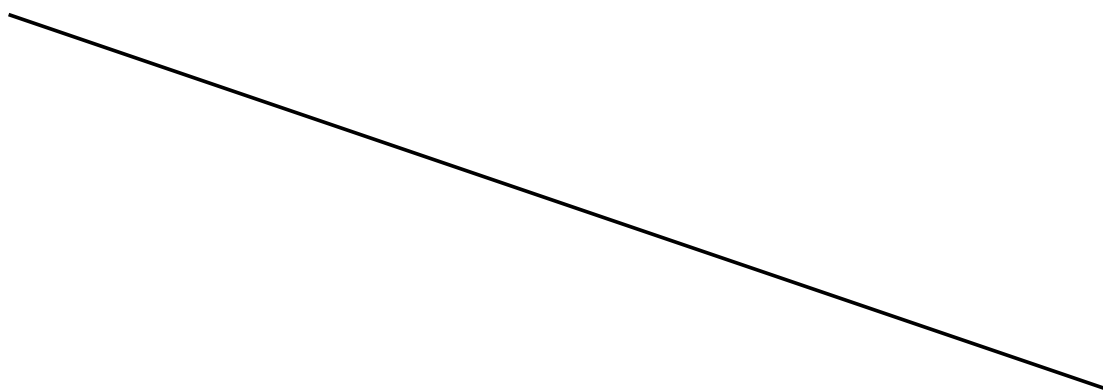
OC

empresas Requerentes e demais empresas distribuidoras, de obrigação de pagamento que não lhes pode ser atribuída, já que essas credoras não podem ser compelidas ao pagamento de valores correspondentes aos produtos que nunca foram recebidos/entregues.

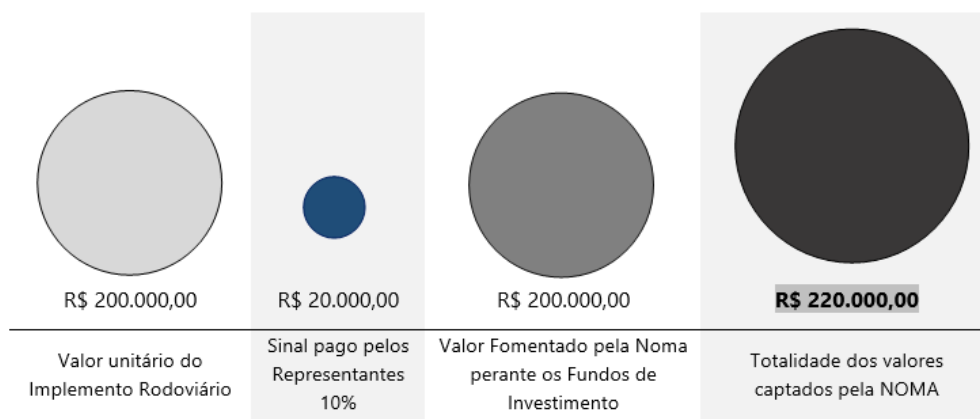
27. Vale mencionar que, no presente caso, por óbvio que a NOMA DO BRASIL S.A apenas procedeu com a captação de recursos, primeiro com as Requerentes, correspondente ao pagamento do sinal pouco mais de 10% (dez por cento) sobre o valor total do pedido de compra; e depois, com o fomento juntos aos Fundos de Investimento com a emissão de Notas Fiscais de produtos não entregues, cujas notas fiscais em muitos casos foram canceladas pela Requerida NOMA, tendo esta gerado novas notas fiscais sem qualquer conhecimento das Requerentes e de inúmeros outros representantes/distribuidores e, com esta nova nota fiscal emitida, "descontou" noutra fundo e/ou instituição financeira, num verdadeiro calote orquestrado e criminoso.

28. **O grande questionamento, já que não houve a fabricação e entrega dos implementos, que fica é: O que foi feito com o capital captado no mercado financeiro? SEM RESPOSTAS! Neste ponto, inclusive, tem-se que a documentação contábil apresentada junto ao pedido de recuperação judicial nº 0011185-53.2022.8.16.0160, NÃO demonstrou de forma fidedigna a entrada desses valores e como foi utilizado, de modo que não se tem como saber, neste momento, verdadeiramente o destino desses valores!!**

29. Assim, além de a empresa NOMA DO BRASIL S.A ter fomentado títulos em nome das empresas Requerentes indevidamente, ela ainda cobrou delas 10% do valor total a título de sinal, quando da realização dos pedidos, ou seja, a NOMA DO BRASIL S.A **acresceu ao seu caixa dinheiro** das credoras/Requerentes pelos implementos pedidos, não satisfeita, buscou fomento junto aos Fundos, de operação jurídica não realizada, ante a não entrega dos produtos/implementos rodoviários. Ilustração abaixo:



Exemplo de captação de valores realizado pela Noma para fabricar um implemento – RECEBIMENTO DE SINAL DO REPRESENTANTE COMERCIAL + OPERAÇÃO DE FOMENTO/CESSÃO DE CRÉDITO.



\* Valores apontados são um exemplo.

30. A empresa NOMA DO BRASIL S.A levantou montante milionário com as credoras e com os fundos, mas não honrou com sua obrigação de entregar os implementos rodoviários pedidos pelas credoras e faturados contra ela e mais, não se sabe o destino dos recursos obtidos criminosamente, o que merece a máxima atenção deste r. Juízo, da Administração Judicial e do Ministério Público. **A má e desonesta gestão do seu caixa é inequívoca**, pois levantou valores mais que suficientes para fabricar e entregar os implementos rodoviários, mas não os fez.

31. Qual a destinação dos valores recebidos a título de sinal dos pedidos de compra realizados pelos representantes comerciais dos fomentos realizados? Não se justifica a alegada dificuldade financeira, já que a Recuperanda Noma recebeu valores suficientes para fabricar e vender seus implementos.

32. **Com efeito, sobressaem as ilegalidades e fraudes contra terceiros de boa-fé/Requerentes, as quais são vítimas da gestão financeira fraudulenta da NOMA DO BRASIL S.A. que atentam contra toda e qualquer boa prática de gestão empresarial, pois diante do cancelamento de compra dos implementos pedidos, não realizou a devolução do pagamento do sinal correspondente a 10% (dez por cento) do valor total dos pedidos de compra, incorrendo indiscutivelmente em inúmeros crimes; fomentou indevidamente títulos que não existiam mais, deixando que as Requerentes sofram com cobranças de valores**





**milionários estimado em mais de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões) de um negócio jurídico/comercial que as Requerentes nunca celebraram.**

33. **Essa engenharia urdida da Recuperanda NOMA como já destacado, tem impactado significativamente a vida e rotina empresarial e econômica das Requerentes, uma vez que se encontram inscritas no Serasa e protestadas em Cartório.**

34. **Registre-se por derradeira vez que, a conduta iníqua e criminoso da Recuperanda Noma e seus administradores, em especial o Sr. Marcos Noma, está inviabilizando as Requerentes no mercado financeiro, com consequente prejuízo financeiro para pagar funcionários, fornecedores e o Fisco.**

35. Noutro ponto, importante a ser destacado, é que a **Noma do Brasil S.A.**, mesmo após o cancelamento de todos os negócios realizados com as Requerentes, não entrega dos implementos, não devolução dos valores pagos de Sinal, realização de cessão de crédito ilegal e deferimento da Recuperação Judicial, **continua a prática ilegal de fomentar crédito no mercado sem lastro em nome das Requerentes, conforme comprovam os e-mails abaixo, juntados nos Docs. 24 e 25**, datados de 14/04/2023, enviados pela Personalite Fundo de Investimentos:

De: Roseli - Personalite Invest <[contato@personaliteinvest.com.br](mailto:contato@personaliteinvest.com.br)>  
Enviada em: sexta-feira, 14 de abril de 2023 08:27  
Para: [cmtfinanceiro@cmtimplementos.com.br](mailto:cmtfinanceiro@cmtimplementos.com.br)  
Assunto: Carta aos Sacados c/ Boleto - CMT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - 26.571.406/0001-18 - ID65367

SÃO PAULO, 14 de abril de 2023.

À  
CMT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
R A/D - EM FRENTE A ROD BR 364 KM 3995 S/N SALA 2109 - DISTRITO INDUSTRIAL  
CUIABA - MT  
CEP: 78098-275  
Att. Contas a Pagar

Prezado(s) Senhor(es):

Notificamos a V. Sas. que os direitos creditórios relativo a(s) duplicata(s) abaixo relacionadas, emitida pelo Cedente NOMA DO BRASIL foi (foram) adquirida(s) por nossa empresa.

Espécie	Documento	Valor	Vencimento
Duplicata	152801/002	166.786,20	24/04/2023
Duplicata	153801/002	130.977,25	24/04/2023
Duplicata	154001/002	144.046,43	24/04/2023
Duplicata	154201/002	130.977,25	24/04/2023
Duplicata	155701/002	144.046,43	24/04/2023
Duplicata	153701/002	77.421,72	24/04/2023
Duplicata	155801/002	77.421,72	24/04/2023
Duplicata	155901/002	130.977,25	24/04/2023
Duplicata	156001/002	144.046,43	24/04/2023
Duplicata	156101/002	77.421,72	24/04/2023
Duplicata	156201/002	130.977,25	24/04/2023
Duplicata	156601/002	144.046,43	24/04/2023
Duplicata	156801/002	130.977,25	24/04/2023
Duplicata	156701/002	77.421,72	24/04/2023
Duplicata	1536-02	144.046,43	24/04/2023

Quaisquer problemas referentes à mercadoria ou prestação de serviço desta cobrança ou no recebimento do boleto bancário, favor entrar em contato primeiramente com nossa empresa para que seja verificada nova forma de pagamento, para quitação do(s) título(s).  
Solicitamos que no(s) respectivo(s) vencimento(s), deverá(ão) ser pago(s) à nossa ordem, conforme aviso a ser enviado pelo banco, o pagamento não poderá ser efetuado em hipótese alguma diretamente ao cedente NOMA DO BRASIL S/A.

PERSONALITE FUNDO DE INVESTIMENTOS





OC

De: Roseli - Personalite Invest <contato@personaliteinvest.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 14 de abril de 2023 08:27

Para: cmtfinanceiro@cmtimplementos.com.br

Assunto: Carta aos Sacados c/ Boleto - CMTSUL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - 14.819.052/0001-07 - ID65368

SÃO PAULO, 14 de abril de 2.023.

À

CMTSUL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

AV ITIRIO CORREA DA COSTA 3542 - JARDIM BELO HORIZONTE

RONDONOPOLIS - MT

CEP: 78705-540

Att. Contas a Pagar

Prezado(s) Senhor(es):

Notificamos a V. Sas. que os direitos creditórios relativo a(s) duplicata(s) abaixo relacionadas, emitida pelo Cedente NOMA DO BRASIL foi (foram) adquirida(s) por nossa empresa.

<u>Espécie</u>	<u>Documento</u>	<u>Valor</u>	<u>Vencimento</u>
Duplicata	01291-02	90.031,74	25/05/2023
Duplicata	01292-02	146.522,88	25/05/2023

Quaisquer problemas referentes à mercadoria ou prestação de serviço desta cobrança ou no recebimento do boleto bancário, favor entrar em contato primeiramente com nossa empresa para que seja verificada nova forma de pagamento, para quitação do(s) título(s).

Solicitamos que no(s) respectivo(s) vencimento(s), deverá(ão) ser pago(s) à nossa ordem, conforme aviso a ser enviado pelo banco, o pagamento não poderá ser efetuado em hipótese alguma diretamente ao cedente NOMA DO BRASIL S/A.

PERSONALITE FUNDO DE INVESTIMENTOS

36. **Outro ponto, a ser destacado, refere-se à realização pela Recuperanda Noma de fomento/cessão de crédito ilegal, também com outra empresa de distribuição/representação comercial STARK COMERCIO DE VEICULOS LTDA, em que para um único pedido de compra, recebeu valor a título de sinal, emitiu diversas notas fiscais, realizou fomento/cessão de crédito com dois Fundos de Investimento distintos em 03 (três) oportunidades.**

37. **A referida conduta confirma que a Noma do Brasil, mesmo após o deferimento da RJ continua realizando operação fraudulentas**, ante a busca de captação de crédito junto aos Fundos de Investimento através de notas fiscais sem lastro, gerando prejuízos e transtornos a terceiros de boa-fé, na ânsia de fomentar seu Caixa, mas não nunca em hipótese alguma honrar com suas obrigações.

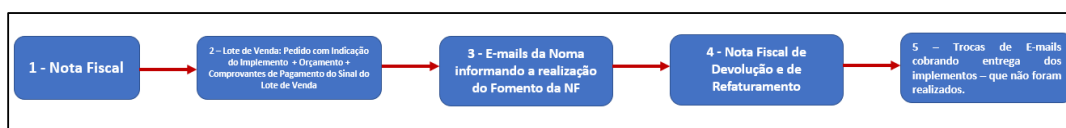
38. Percebe-se uma administração aquém dos deveres de probidade, honestidade e capacidade, uma vez que colocou terceiros não envolvidos em trama gigantesca, capaz de levar toda cadeia das empresas Requerentes a falência, além de outros distribuidores/revendas da NOMA no Brasil.





39. As empresas Requerentes estão no mercado há mais de 30 (trinta) anos, sempre honrando com seus compromissos financeiros. Como agora poderá se manter e se relacionar financeiramente com cobrança de valores vultuosos de dívida que não lhe pertence?

40. Nobre Julgador, no tocante as provas carreadas ao presente Incidente, especificamente quanto a emissão de notas fiscais indevidamente e cessão de crédito ilegal realizado pela Noma do Brasil, a juntada de documentos nos Docs. 36 a 37.30, segue a ordem abaixo para compreensão:



41. **Nesta senda, considerando o desacordo/distrato comercial entre as credoras e a Noma do Brasil S.A – não perfectibilização do negócio jurídico subjacente, ante não entrega dos implementos, com a flagrante ilegalidade de fomentar notas fiscais emitidas de produtos não entregues, serve a presente para denunciar as recuperanda pelas práticas dos delitos a seguir delineados e, requerer o que adiante segue.**

## **II – DAS CONDUTAS FRAUDULENTAS CONTRA OUTRA EMPRESA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.**

42. Excelência, as Requerentes não foram e não são as únicas vítimas das condutas irregulares e ilegais perpetradas pela Recuperanda Noma do Brasil.

43. Isso porque, a empresa de representação comercial STARK COMERCIO DE VEICULOS LTDA, localizada no município de Cascavel/PR, também tem fora utilizada pelas práticas ardilosas da Noma do Brasil S.A.

44. A empresa STARK COMERCIO DE VEICULOS LTDA realizou pedido de compra n.º 190, em 21/01/2022, para aquisição do implemento SEMIRREBOQUE GRANELEIRO, Cor Preto, ANO FAB.: 2022, MODELO: 2022, em que realizou o pagamento do sinal, sendo realizada a entrega do produto muito tempo depois do seu pedido.

45. Entretanto, antes da entrega do implemento a Noma realizou diversas operações de Venda de Mercadoria e Devolução de Nota Fiscal, referente ao mesmo Pedido de Compra n.º 190, a fim de realizar cessão de créditos/fomento sem lastro.

46. Explica-se:





47. No primeiro momento, para o pedido de compra n.º 190, Recuperanda Noma do Brasil S.A emitiu a Nota Fiscal n.º 160272-1 – emissão 04/02/2022, no valor de R\$ 196.656,48 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme abaixo – juntado no Doc. 26.

<b>NOMA</b> Noma do Brasil SA Rod. BR376 Km 415 336 87111-010 Sarandi - PR Fone: 4432648000		<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA			
5101 - Venda produção do estabelecimento		1 - ENTRADA 2 - SAÍDA NÚMERO 000160272 - 1		CHAVE DE ACESSO 41.2202.79.131.918/0001-20-55-001-000.160.272-180.278.482-8 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal/ ou no site da Sefaz Autorizadora	
SÉRIE FOLHA 1 DE 1		PROT. AUTORIZAÇÃO 141220027956109 04.02.2022 15:43:28			
NOME / RAZÃO SOCIAL STARK COMERCIO DE VEICULOS LTDA		CNPJ / CPF 37.279.875/0001-84		DATA EMISSÃO 04.02.2022	
ENDEREÇO ROD BR 467 1080 SALA 05		BAIRRO / DISTRITO CATARATAS		CEP 85818-650	
MUNICÍPIO CASCATEL		FONE / FAX 45 999945700		UF PR	
CÁLCULO DO IMPOSTO		INSCRIÇÃO ESTADUAL 9084940329		HORA DA SAÍDA	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 131.110,88		VALOR DO ICMS 23.599,96		BASE DE CÁLCULO ICMS SUBST. 0,00	
VALOR DO ICMS SUBST. 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 196.656,48			
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		DESCONTO 0,00	
OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00		VALOR DO IPI 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 196.656,48	
<b>FATURA</b>					
No DE ORDEM 000160272-01		VENCIMENTO 04.02.2022		VALOR 19.652,92	
000160272-02		06.05.2022		177.003,56	
VALOR POR EXTENSO DEZENOVE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS CENTO E SETENTA E SETE MIL TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS					
<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b>					
NOME / RAZÃO SOCIAL STARK COMERCIO DE VEICULOS LTDA		FRETE POR CONTA 1 - Destinatário		CÓDIGO ANTT	
ENDEREÇO ROD BR 467 1080 SALA 05		MUNICÍPIO CASCATEL		PLACA VEÍCULO	
QUANTIDADE 1		ESPÉCIE Volume(s)		MARCA	
NÚMERO		PESO BRUTO 1 KG		PESO LÍQUIDO 1 KG	

PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/ SERVIÇO	NCM / SH	CFOP	CST	UND	QTDE	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	BASE ICMS	VLICMS	VALOR IPI	ICMS	IPI
0003753	SEMI-REBOQUE GRANELEIRO COR:PRETO ANO FAB.: 2022 MODELO: 2022 MARCA: NOMA CHASSI: 9EP071440N1004759 MODELO: STD CAP. CAR.: 42.000 kg PBT.: 35.500 kg EIXOS: 4 SR/NOMA SRAD3E SRCAD Codigo RENAVAM: 629935 4 Pneu FIRESTONE 295/80R 22.5 EQUIPAMENTO PI CAVALO TRUCADO NOVO (equipado conforme a tabela) LOTAÇÃO (CAP. CARGA LÍQUIDA) 25.430 kg VENDA EFETUADA SEM RESERVA DE DOMÍNIO	8716.39.00	5101	020	UN	1,00	196.656,48000	196.656,48	131.110,88	23.599,96	0,00	18,00	0,00
<b>CÁLCULO DO ISSQN</b>		INSCRIÇÃO MUNICIPAL		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS		BASE CÁLCULO DO ISSQN		VALOR DO ISSQN					
				0,00		0,00		0,00					
<b>DADOS ADICIONAIS</b>										<b>RESERVADO AO FISCO</b>			
<b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b>													
Cliente: 0000027960 Doc. Faturamento: 0090228078 Codigos de Livro: 141184 Num. Pedido: 190 Caso seja necessário o depósito de cobrança até o vencimento favor ligar para (044) 3264-8000 Redução da base Alíquota do IPI reduzida a zero conforme Decreto 7.660/11 combinado com a NC (87-6).													

48. Com a emissão da nota fiscal retro, a Noma do Brasil S.A fomentou a nota fiscal com o Fundo Êxito Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Multissetorial, conforme boleto e Carta Comunicação juntados no Docs. 31 e 33, em destaque:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-J87R QWGEK YA9R6 9TGM3



Local de pagamento <b>QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO</b>					Vencimento 06/05/2022	
Beneficiário <b>EXITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL</b> <b>Avenida Brigadeiro Faria, 1355, 3º anda, Jardim Paulistano, São Paulo-SP - CEP: 01452-002</b>					Agência/Código do Beneficiário 0001/08120188-1	
Data do documento 09/02/2022	Nº documento 160272-02	Espécie doc. DM	Aceite N	Data processamento 09/02/2022	Nosso número 50000003051-8	
Uso do banco	Carteira 1	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(-) Valor documento 177.003,56	
Instruções (Instruções de responsabilidade do Beneficiário. Qualquer dúvida sobre este boleto, contate o beneficiário)  Após o vencimento cobrar: Multa de 2,00% e Mora de R\$ 177,00 por dia					(-) Desconto/Abatimentos	
					(-) Outras deduções	
					(+ ) Mora/Multa	
					(+ ) Outros acréscimos	
Pagador STARK COMERCIO DE VEICULOS LTDA - CPF/CNPJ: 37.279.875/0001-84 RODOVIA BR-467 1080 SALA 5, -, Cataratas, Cascavel-PR - CEP: 85818-650					Cód. baixa	

<b>EXITO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL</b>					
, 9 de fevereiro de 2022.					
<b>Para: STARK COMERCIO DE VEICULOS LTDA</b> Rodovia BR-467 1080 sala 5 Fone: Fax: CASCABEL - PR CEP.: 85818-650 E-mail: Contato:					
<b>Assunto: CARTA-COMUNICAÇÃO DO FATO DA CESSÃO DE CRÉDITO OCORRIDA.</b>					
Prezado(s) Senhor(es):					
Vimos, por meio desta, levar ao conhecimento de V. Sa., visando atender a legislação aplicável, que adquirimos o título de crédito abaixo relacionado, emitido contra a sua pessoa ou empresa por nosso cliente a seguir indicado.					
<b>Sacador Avalista: NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA</b>					
<b>Espécie</b>	<b>Documento</b>	<b>Valor</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Nº. Bancário</b>	<b>Banco Cobrador</b>
Duplicata	160272-02	177.003,56	06/05/2022	500000030518	274/0001/BMP MONEY PLUS

49. Ato sequente, a Recuperanda Noma efetuou as operações de Devolução de Nota Fiscal e operações de Venda de Mercadoria (refaturamento) para o pedido n.º 190, da seguinte forma:

- i) Emissão da NF n.º 166251 de Devolução de Venda da NF n.º 160272;
- ii) Emissão da NF n.º 166266 de Venda de Mercadoria – refaturamento;
- iii) Emissão da NF n.º 168072 de Devolução de Venda da NF n.º 166266;
- iv) Emissão da NF n.º 168079 de Venda de Mercadoria – refaturamento;





- v) Emissão da NF n.º 168959 de Devolução de Mercadoria da NF 168079; e  
vi) Emissão da NF 170849 de Venda de Mercadoria – refaturamento.

50. **Todas as operações de devolução e refaturamento retro destacadas, referem-se ao mesmo pedido n.º 190, com nítido objetivo de captar valores sem lastro, ante a não entrega do implemento, conforme ocorreu com a Nota Fiscal 160272 retro destacada e com a Nota Fiscal n.º 168079, emissão em 18/08/2022, boleto abaixo em destaque, cobrança do Fundo PHD – Doc. 30:**

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer banco até o vencimento					20/09/2022	
Cedente					Agência/Código do Cedente	
PHD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS					7259/132475-6	
Data do Documento	Nº do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nosso Número	
22/06/2022	166266-03	DM	NÃO	20/07/2022	00000115246-P	
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor Documento	(-) Valor do Documento	
	09	R\$			177.003,56	
Instruções (Texto de Responsabilidade do cedente)					(-) Desconto / Abatimento	
Após o vencimento, cobrar encargos de R\$ 206,50 por dia de atraso.					(-) Outras Deduções	
Protesto no 5º dia do vencimento.					(+/-) Mora / Multa	
Mora de 10% am. apos o vencimento.					(+/-) Outros Acréscimos	
Sacado					(-) Valor Cobrado	
STARK COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 37.279.875/0001-84						
ROD BR 467 1080 SALA 05 - CATARATAS						
85818-650 - CASCAVEL - PR					Código de Baixa	

51. A Recuperanda Noma do Brasil S.A, por sua vez, somente realiza a entrega do produto do pedido de compra n.º 190, através da Nota Fiscal de Venda n.º 170849, emitida em 16/12/2022, em que houve também cessão de crédito/fomento com a PHD Fundo de Investimento, sendo realizado o pagamento pela Stark Comércio. Em destaque o boleto e comprovante de pagamento – Docs. 32 e 32.1:

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer banco até o vencimento					25/01/2023	
Beneficiário					Agência / Código do Cedente	
PHD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS					7259/132475-6	
Data do documento	Nº do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nosso Número	
16/12/2022	170849-02	DM	NÃO	20/12/2022	000091303976	
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor Documento	(-) Valor do Documento	
	09	R\$	001	182.347,08	182.347,08	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente)					(-) Desconto / Abatimento	
Após o vencimento, cobrar encargos de R\$212,74 por dia de atraso.					(-) Outras Deduções	
Protesto no 5º dia do vencimento.					(+/-) Mora / Multa	
Mora de 10% am. apos o vencimento.					(+/-) Outros Acréscimos	
Sacado					(-) Valor Cobrado	
STARK COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 37.279.875/0001-84						
ROD BR 467 1080 SALA 05 - CATARATAS						
85818-650 - CASCAVEL - PR					Código de Baixa	



OC

	<b>COMPROVANTE DE TED</b>
20/01/2023 12:52:19	
<b>DADOS DA CONTA ORIGEM</b>	
Banco	085 - AILOS
Agência	0108
Cooperativa	TRANSPOCRED
Conta	39.875-6
Nome	STARK COMERCIO DE VEICULOS LTDA
<b>DADOS DA CONTA DESTINO</b>	
Banco	237 - BCO BRADESCO S.A.
Agência	7259 - NOVA JOINVILLE
Conta	132475.6
Nome	PHD FIDC
CPF/CNPJ Favorecido	39.769.038/0001-69
<b>DADOS DA TED</b>	
Finalidade	CREDITO EM CONTA CORRENTE
Valor	R\$ 182.347,08
Data e Hora	20/01/2023 12:52:12
Documento	76978777
Sequência	8928
Protocolo	0352.3052.4C09.1401.172E.2116.30



OC

52. Atualmente, a empresa Stark vem sendo cobrada pelo Fundo PHF Fundos de Investimento Creditórios, indevidamente, em razão do fomento realizado com a Nota Fiscal 168079, mas que foi devolvida através da NF 168959, sendo que o produto foi entregue através da NF 170849 e devidamente pago.

53. Excelência, comprova-se a prática ilegal da Noma de realizar diversas operações de Venda de Mercadoria e Devolução de NF – com a emissão de várias notas fiscais para um único pedido de compra/produto, para realização de fomento/cessão de crédito sem lastro, em nome de terceiros de boa-fé, que não possui nenhuma obrigação com operações fraudulentas de fomento/cessão de crédito realizadas.

54. Ademais, por se tratar de empresa terceira da presente relação processual, acosta-se Declaração assinada pelo sócio proprietário – Doc 25, confirmando toda a denúncia realizada neste tópico.

### **III - DO ABUSO DE DIREITO E A APLICAÇÃO DA BOA-FÉ NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

55. Da narrativa retro, se extrai que a empresa NOMA DO BRASIL S.A, agiu de forma ilegal no mercado financeiro, trazendo, pois, prejuízos a terceiros de boa-fé, notadamente às empresas Requerentes, com a captação de capital via fomento de títulos sem lastro, ante a não perfectibilização do negócio jurídico subjacente.

56. Repisa-se as ILEGALIDADES praticadas pela empresa NOMA DO BRASIL S.A que se revelam inúmeros crimes e um verdadeiro ABUSO DO DIREITO, são:

- a) realização de negócio jurídico de compra e venda com recebimento de valor a título de sinal sem entrega dos produtos;
- b) emissão de NFs sem entrega do produto;
- c) fomento de duplicatas sem lastro, ante a não entrega do produto;
- d) cancelamentos de NFs com refaturamento e realização de duplicidade de fomentos; e
- e) transmutação da posição de credor para devedor das Requerentes de boa-fé e terceiras prejudicadas, em razão da realização de fomento ilegal de notas emitidas em seus nomes sem entrega do produto.

57. Do ponto de vista do sistema jurídico o abuso de direito, em que pese estar topograficamente localizado na Parte Geral do Código Civil, é plenamente aplicável a todos os ramos do Direito (TARTUCE, 2014, p. 73).

58. Esse é, inclusive, o entendimento preconizado pelo Enunciado nº 414 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ: Quando se está diante de um processo de recuperação judicial, é esperado que a empresa/empresário requerente, além de ter o



OC

intuito de preservar a empresa, haja com transparência e boa-fé, de forma que o sacrifício dos credores – de receber seu crédito com um possível deságio e grande flexibilização na forma de pagamento – seja para um fim maior, qual seja, que a empresa e/ou empresário possam cumprir sua função social.

59. Ao fazer menção aos limites impostos pela boa-fé (em seu artigo 187<sup>1</sup>), o Código Civil trata dela de forma objetiva, impondo deveres de conduta entre pessoas ligadas a determinada relação jurídica (CRIPPA, 2013, p.72).

60. Veja-se que para além das ilegalidades/fraudes praticadas pela empresa NOMA DO BRASIL S.A para com as empresas Requerentes, descritas acima, tem-se que a NOMA DO BRASIL S.A também exerceu esses mesmos *modus operandi* com outras demais empresas Fundos de investimento.

61. A empresa NOMA DO BRASIL S.A deixou de apontar na relação de credores da sua recuperação judicial as diversas operações de fomento de crédito, das quais possui a obrigação de pagar, não só pela não perfectibilização dos negócios jurídicos subjacentes (não entrega de produtos), mas por obrigações contratuais de recompra dos títulos correspondentes (duplicatas), o que, só das transações que envolvem as empresas Requerentes, gira a órbita de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais).

62. Ademais, conforme destacado no item 35 e Docs. 24 e 25, a Noma do Brasil S.A, continuou a fomentar ilegalmente em nome das Requerentes.

63. Note-se, só das operações de fomento mercantil envolvendo as empresas Requerentes que a empresa NOMA DO BRASIL S.A possui a obrigação de pagar (seja pela ilicitude/não perfectibilização do negócio ou cláusula de recompra) chega a monta de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões), é possível inferir que a recuperação judicial da empresa NOMA DO BRASIL S.A não possui um passivo à reestruturar de apenas R\$ 666.569.306,98 (seiscentos e sessenta e seis milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e seis reais e noventa e oito centavos), mas um valor de centenas de milhões superior ao informado, donde se extrai evidentemente a verdadeira intenção fraudulenta com o instituto recuperacional em tela.

64. SE EXTRAI A AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ E LEALDADE PROCESSUAL!!!!!!!

65. **Nesse diapasão, a partir do momento em que o requerente de uma recuperação judicial, no caso NOMA DO BRASIL S.A, não age com a boa-fé e não busca com a benesse recuperacional os devidos objetivos e fins determinados**

<sup>1</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.







**pela Lei n. 11.101/05, a empresa/empresário (NOMA DO BRASIL S.A) ultrapassa o seu exercício regular do direito, cometendo ato ilícito, e, conseqüentemente, agindo com abuso de direito dentre inúmeros crimes.**

66. O requerente da recuperação judicial que se vale de prerrogativa legal, mas desvirtua a sua finalidade, age com abuso de direito, como bem explica TEPEDINO (2020, p. 13):

A jurisprudência, tanto em processos judiciais como arbitrais, tem registrado numerosos precedentes nesse sentido, ao argumento de que o controle de abusividade deve alcançar também o exercício unilateral daquele que, ao se valer de prerrogativa contratual ou legal, desvirtua a sua finalidade, atuando de modo incompatível com a boa-fé objetiva ou com a função reservada pelo ordenamento ao direito que lhe foi atribuído.

67. Portanto, a boa-fé da empresa recuperanda é, ao lado da preservação da empresa, princípio norteador de todo o trâmite da recuperação judicial, e é com boa-fé que os credores e o Estado esperam que o devedor, requerente da recuperação judicial, haja, o que não ocorre *in casu*.

68. Caso a intenção do requerente da recuperação não seja de preservar a empresa, mas sim de obter vantagens contrárias aos fundamentos axiológicos-normativos da recuperação judicial, há a ocorrência do abuso de direito.

69. **E, veja-se, o abuso de direito se evidencia mormente porque todo o trâmite de um processo de recuperação judicial requer um grande sacrifício por parte dos credores, que, em prol da preservação da empresa e de sua função social, acabam renunciando parte dos seus direitos.**

70. **Assim, se não há transparência acerca da crise econômico-financeira da sociedade empresária que se socorre do instituto da recuperação judicial, o sacrifício dos credores é em vão, e pode causar prejuízos imensuráveis**, notadamente quando os efeitos de um processo de recuperação judicial se operam com as suspensões das execuções ("*stay period*", tipificado no art. 6º, § 4.<sup>o2</sup> da Lei n. 11.101/05), deixando os credores sem o recebimento de qualquer valor, e, ainda, perdem a oportunidade de realizar constrições em especial neste processo que houve declaração de suspeição da primeira magistrada e a paralisação do regular andamento processual por falta de magistrado na comarca, fato que beneficia ainda mais a conduta da Recuperanda. Sem olvidar que, o detentor de um crédito não

<sup>2</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.



OC

sujeito pode sair na frente e não sobrarem bens para o credor que se submete aos efeitos da recuperação.

71. **Além de tudo isso, todo o processo de recuperação é custoso não somente à empresa e ao judiciário, mas também aos credores,** que precisam, muitas vezes, contratar advogados, peritos, além dos custos de deslocamento para assembleia-geral de credores. Todos esses custos, nos termos do artigo 5º, II da Lei n. 11.101/05, não são exigíveis do devedor, em momento algum.

72. **Passados estes pontos, após a aprovação do plano de recuperação judicial tem-se a parte mais crítica e o maior sacrifício por parte dos credores. Isso porque, geralmente, os planos são aprovados com deságios altíssimos e um prazo para pagamento do crédito alongado. Deste modo, o credor, que esperava receber uma quantia, tem uma enorme quebra dessa expectativa, podendo ter sérios problemas com seu fluxo de caixa, podendo inclusive passar de credor a devedor.**

73. Sem contar que na relação de credores estão empregados e micro e pequenos empresários que dependem de cada centavo faturado ou recebido para sustentar suas famílias e outras tantas famílias a eles vinculados.

74. **Essa questão pode gerar uma reação em cadeia, e diversas empresas que estavam saudáveis entram em crise. É importante ressaltar que muitos créditos sujeitos à recuperação judicial são altíssimos e podem ter o condão de inclusive levar à falência uma empresa credora que não tem seu crédito integralmente adimplido.**

75. **É por estes motivos que denotam a complexidade de um processo de recuperação judicial que, ao menos em tese, a crise deve ser comprovada de forma minuciosa e específica pelo requerente da recuperação judicial, não bastando que se valha de situações genéricas, como crises mundiais, desvalorização monetária, problemas com o setor que está inserido, ou até mesmo a pandemia da COVID-19, para formular seu pedido da benesse recuperacional.** Por óbvio que tais fenômenos macroeconômicos podem influenciar na situação específica da empresa, mas não devem ser tomados como os fundamentos únicos para deferimento do processamento da recuperação judicial.

76. **Diante das irregularidades praticadas pela recuperanda Noma do Brasil S.A, verifica-se a necessidade de apuração acurada por Perícia Judicial, pelo Administrador Judicial e também Ministério Público Estadual e Federal, para, em respeito a transparência e boa-fé, trazerem à lume as reais condições financeiras da empresa NOMA DO BRASIL S.A em recuperação judicial, principalmente, no tocante, ao direcionamento dos valores recebidos das empresas representantes comerciais e pelos Fundos de Investimento, sob pena de se beneficiar a recuperanda Noma que lamentavelmente praticou inúmeros crimes e, que**



OC

utiliza do instituto recuperacional como subterfúgio para promover o “calote legalizado” e a blindagem patrimonial, o que foge do objetivo da recuperação judicial.

77. O objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise do devedor com o propósito de preservar a empresa, e não blindar os sócios ou garantidores contra os atos ilícitos praticados que causaram prejuízos a terceiros de boa-fé.

78. Desta feita, configuradas as ILEGALIDADES, CRIMES, FRAUDES E ABUSO DE DIREITO perpetrados pela empresa NOMA DO BRASIL S.A, pugna-se: a) pelo deferimento da realização de Perícia Financeira Contábil, com nomeação de Perito Judicial devidamente qualificado para o fim de, dentre outros quesitos pertinentes ao r.juízo, constatar as reais condições financeiras da empresa NOMA DO BRASIL S.A em recuperação judicial, principalmente, no tocante, ao direcionamento dos valores recebidos das empresas representantes comerciais e pelos Fundos de Investimento; b) intimação do Administrador Judicial e Ministério Público Estadual e Federal para informações e apuração dos crimes e das fraudes ora denunciadas; e c) pelo afastamento dos sócios/diretores da gestão da empresa recuperanda Noma do Brasil S.A., pelos fatos e sérios fatos e provas trazidos no presente incidente.

#### **IV - DA GESTÃO FINANCEIRA FRAUDULENTA – CAPTAÇÃO DE CAPITAL E FOMENTO DE CRÉDITO ILEGAL – INDÍCIOS DOS CRIMES: DUPLICATA SIMULADA, ESTELIONATO, FRAUDE CONTRA CREDORES, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

79. No presente caso, em que a empresa NOMA DO BRASIL S.A promoveu diversas transações bancárias – FOMENTOS DE DUPLICATAS DE IMPLEMENTO NÃO ENTREGUES, com vários Fundos de Investimentos e instituições financeiras, antes e depois do deferimento do processamento da RJ, configura, nitidamente, a tentativa de fraudar seus credores, se eximindo de grande parte do pagamento e não ter seu patrimônio constrito, e com o nítido intuito de enriquecer ilícitamente. Registre-se que mesmo após o pedido deferido de processamento de recuperação, as fraudes e crimes continuam.

80. Tem-se que a empresa NOMA DO BRASIL S.A incorreu em ilícito grave, passível de sanção, ao realizar a captação de capital no mercado junto aos Fundos de Investimento ilegalmente, ao emitir notas fiscais em face das credoras ora peticionantes de negócio jurídico não perfectibilizado, ante a não entrega



OC

**dos implementos comprados, configurando indícios da prática dos crimes falimentares, gestão financeira fraudulenta, captação de capital via fomento de crédito ilegal e fraude contra credores.**

81. **E, registra-se que toda a engenharia fraudulenta ocorreu em período imediatamente anterior ao protocolo do pedido de recuperação, sendo constatado também, após o deferimento da RJ!!!**

82. Pois bem, verifica-se que as fraudes praticadas pela empresa NOMA DO BRASIL S.A foram todas veiculadas por um instrumento, denominado título de crédito - a duplicata, que é um título executivo que representa a cobrança da contra-prestação de uma venda mercantil ou de uma prestação de serviço. Por meio dela, o credor determina o valor da dívida, que deverá ser paga pelo devedor.

83. Como a emissão da duplicata é unilateral, ou seja, depende apenas do seu emitente (credor, no caso a recuperanda Noma), é muito comum que empresários desonestos, na ânsia de se locupletarem às custas de terceiros, emitam duplicatas que não possuem lastro jurídico.

84. **São nesses casos em que é gerada a duplicata simulada, ou “fria” — um delito previsto no art. 172<sup>3</sup> do Código Penal brasileiro, que consiste em “emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado”.**

85. Isso significa que, se for emitida duplicata sem que tenha ocorrido a transação comercial, ou em valor superior ou inferior ao valor do negócio jurídico efetuado, esse título será considerado fraudulento e o seu emissor será punido pelas sanções previstas no nosso ordenamento.

86. A penalidade prevista para esse delito é de 2 a 4 anos de detenção, podendo ser aplicada, cumulativamente, uma multa até o limite do valor do título forjado.

87. As empresas e os empresários que emitem duplicatas simuladas são os autores do crime tipificado no Código Penal.

88. Diante do narrado no tópico anterior, não há dúvidas **que a empresa NOMA DO BRASIL em recuperação judicial incorreu na prática do delito tipificado no art. 172, do Código Penal**, uma vez que emitiu duplicata de negócios jurídicos in-existent e fomentou os títulos juntos aos Fundos de Investimento, ante a não fabricação e entrega do bem, vejamos sua tipificação:

<sup>3</sup> **Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas**



OC

**Art. 172- Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.**

Pena- detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas

**89. Além disso, há evidente indício da prática de crime de estelionato praticado pela Recuperanda Noma do Brasil, previsto no art. 171, do Código Penal, que assim dispõe:**

Art. 171- Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

90. Isso porque, a Recuperanda Noma do Brasil S.A, como já amplamente exposto ao fomentar nota fiscal emitidas em nome das Requerentes de produto não fabricado e não entregue, obteve para si vantagem financeira de natureza ilícita, causando as Requerente prejuízos de vultoso valor, através de operações fraudulentas de fomento/cessão de crédito junto aos Fundos de Investimento.

**91. As provas coligidas ao presente evidenciam que a empresa Recuperanda Noma do Brasil perpetrou os delitos de Duplicata Simulada e Estelionato, uma vez que emitiu e negociou, fraudulentamente, com o intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, fazendo-o de forma continuada, títulos da espécie sem o devido lastro,** incidindo, assim, nas tipificações dos arts. 172 e 171, todos do Código Penal Brasileiro.

92. Não bastasse isso, urge trazer à tona matérias quanto aos crimes falimentares dispostos na Lei 11.101/05, dentre elas, o artigo 168 e seguintes, cuidou em trazer sobre práticas delituosas no procedimento recuperacional e/ou falimentar, veja:

**Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.** Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Aumento da pena. § 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente: I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos; II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros; III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado; IV – simula a composição do capital social; V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.





93. Cleber Masson<sup>4</sup> fala que podem, os crimes falimentares, serem “antes ou pós-falimentares, conforme sejam praticados antes ou depois da sentença própria de falência”.

94. Deste modo, verifica-se, portanto, que os crimes falimentares tipificados na referida lei podem ocorrer **tanto antes** quanto depois da decisão de decretação da falência, **da concessão da recuperação judicial** ou da homologação da recuperação extrajudicial.

95. **Tal redação demonstra claramente, que o crime, é cometido quando ocorre qualquer tipo de alteração, ocultação, simulação e outras condutas, com relação à questão patrimonial/econômica da empresa, tal como ocorrido no presente caso, uma vez que a NOMA DO BRASIL S.A recebeu pelo sinal dos implementos pretendidos pelas empresas Requerentes (além dos demais casos envolvendo outras empresas representantes) não os entregou e fomentou o título indevidamente, que, por óbvio gerou prejuízo as credoras peticionantes, que tem sido cobradas indevidamente pelos Fundos de Investimentos por títulos de crédito de relação comercial desacorda, ou seja, de títulos inexistentes.**

96. A fraude a credor é a patologia do crédito, tal como preceitua o artigo 168 da Lei de Falências retro citado.

97. O ato fraudulento é lesivo, ofensivo, danoso ou de que possa resultar prejuízo ou dano, como bem revelou José da Silva Pacheco (Processo de falência e concordata, 5ª edição, pág. 925).

98. Ainda na lição de José da Silva Pacheco (obra citada) para que esse ato seja fraudulento, faz-se mister que o agente o tenha praticado, visando a uma injusta vantagem para si ou para outrem e que do mesmo resulte ou possa resultar prejuízo aos credores.

99. A verificação, por certo, tem que ser objetiva, sem se indagar da intenção do agente de prejudicar ou não. **Desde que o ato praticado resulte prejuízo ou possa resultá-lo, o ato é fraudulento.**

100. No crime falimentar o objeto jurídico está na proteção ao crédito.

101. Ensinou Manoel Pedro Pimentel (Legislação penal especial, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972, p. 116-117) que “a fraude é a simulação posta a serviço do engano. De um recurso natural, que originariamente era, provendo as necessidades de seres vivos, converteu-se em arma perigosa da malícia quando empregada pelo homem para enganar o semelhante. O dano resultante dá a medida da fraude e clama,

<sup>4</sup> MASSON, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado – Parte geral – vol. 1. 3.ª ed. Rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo, 2010. P. 192



OC

em certos casos, pela defesa dos bens ou interesses tutelados através de enérgicas medidas penais”.

102. Como disse Ricardo Antônio Andreucci (O crime falimentar de fraude a credores – empório do direito) a “vantagem indevida” a que se refere o dispositivo, é somente de natureza econômica ou traduzível em valor econômico, contrária ao direito.

103. O elemento subjetivo do tipo é o dolo. Esse dolo é específico, pois da leitura do artigo citado tem-se que “com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem”. Nesse caso, a figura típica exige um particular elemento subjetivo para a sua integração, consistente em determinada finalidade. O fato típico, portanto, somente estará completo se estiver presente o particular elemento subjetivo.

104. Trata-se de crime formal que ocorre com a consumação do ato fraudulento, independente do dano que venha a trazer a terceiros. A tentativa é admissível, se fracionável o “iter criminis”.

105. **Com efeito, a prática contra credores é visualizada em nosso sistema como um dos chamados vícios sociais**, pois nela a vontade do agente existe e funciona normalmente, havendo, inclusive, correspondência entre a intenção interna e a sua declaração. **No entanto, ela é avessa à lei ou à boa-fé, eis que orientada no sentido de prejudicar terceiros ou de infringir o direito.**<sup>5</sup>

106. Segundo Silvio Rodrigues<sup>6</sup>

“diz-se haver fraude contra credores, quando o devedor insolvente, ou na iminência de tornar-se tal, pratica atos suscetíveis de diminuir seu patrimônio, reduzindo, desse modo, a garantia que esse representa, para o resgate de suas dívidas”.

107. De forma mais sintética, porém igualmente nevrálgica, Roberto Senise Lisboa<sup>7</sup> conceitua fraude contra credores como sendo:

“todo expediente por meio do qual o devedor se torna insolvente, através da diminuição de seu patrimônio, inviabilizando, assim, a percepção de direitos de seus respectivos credores”.

108. Noutro turno, havendo a **manutenção de contabilidade paralela com finalidade de supressão ou redução de tributo ou contribuição social e qualquer acessório, poderá, em tese, estar tipificado crime contra a ordem tributária,**

<sup>5</sup> LOTUFO, Renan. Código Civil Comentado: parte geral (Arts. 1º a 232), volume 1. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>6</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil, Volume I: Parte Geral. 34ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>7</sup> LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil, Volume I: Teoria Geral do Direito Civil. 3ª. ed. São Paulo: RT, 2003.





previsto pela Lei n. 8.137/90<sup>8</sup>, tratando-se, ainda, de crime contra a ordem tributária, em concurso material (artigo 69 do CP<sup>9</sup>).

109. Ainda, os **Fundos de Investimento e Instituições Financeiras operaram cessão de créditos com a Noma do Brasil S.A através de transações dissimuladas**, utilizadas para direcionar vantagens indevidas aos gestores da Recuperanda, restando evidenciado claro conluio entre os administradores da Noma e os Fundos de Investimento, **configurando prática de ato ilícito contra o sistema financeiro nacional**.

110. Nesta senda, cabe esclarecer que a Lei 7.492/86 normatiza os crimes contra o sistema financeiro Nacional. Especificamente, o Art. 1º da referida lei preceitua que considera-se instituição financeira a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários, portanto, incluindo-se neste rol os Fundos de Investimentos.

111. Com isso, tendo a Noma do Brasil S.A em conluio com os Fundos de Investimentos operando diversas cessões de crédito sem lastro, causando prejuízos de grande monta a terceiros de boa-fé, evidencia sua conduta na condição de partícipe de crime contra a ordem financeira, previsto no artigo Art. 7º, III, da referida Lei 7.492/86, que assim estabelece: *Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer*

<sup>8</sup> Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal; IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento; V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

<sup>9</sup> Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, prática dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela







*modo, títulos ou valores mobiliários: III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação.*

112. Ademais, **há evidente indícios que a Recuperanda Noma do Brasil S.A através dos seus sócios administradores, diretores financeiro e contábil, com vontades livres e conscientes, em perfeita comunhão de ações e desígnios criminosos entre si e com os administradores dos Fundos de Investimento constituíram e/ou integraram, pessoalmente, organização criminosa<sup>10</sup>, estruturalmente ordenada e com ajustada divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens econômicas indevidas, que incorreram em de inúmeros e reiterados crimes de duplicata simulada, estelionato, fraude contra credores e crimes contra a ordem tributária e financeira, ante a prática de fomento e cessão de crédito sem lastro.**

113. O dolo e a vontade de associarem para tais atividades delituosas praticadas resta comprovado prejuízo as Requerentes, uma vez que a Noma ao emitir nota fiscal de produto não fabricado e não entregue, vindo realizar cessão de crédito sem lastro, repassando para elas obrigação de pagar valores que não devem. As Requerentes somente foram utilizadas de forma ardil pela Noma, que usou seus nomes para captar valores no mercado financeiro, em que os Fundos de Investimento não tiveram no mínimo a diligência necessária para comprovar a legalidade e licitude da operação, ou seja, se houve a entrega dos produtos.

114. Inquestionável, outrossim, a vontade livre e consciente dos sócios e administradores da Noma do Brasil S.A de integrar a organização criminosa, uma vez que tinham plena consciência que não entregariam os implementos para as Requerentes, mas não deixaram de receber valor de sinal e emitir nota fiscal fraudulenta para buscar crédito no mercado por obrigação que não cumpriria.

115. Portanto, diante da incontestável predisposição convergente para a prática dos crimes Duplicata Simulada, Estelionato, Fraude Contra Credores e crimes contra a ordem tributária e financeira à frente da Noma do Brasil S.A e os diversos benefícios por todos obtidos em razão destas práticas delituosas, resta evidenciada a necessária comunhão de ações e desígnios entre os denunciados para a prática estruturada, na forma acima descrita, das infrações penais.

116. Vale registrar que, quando uma empresa economicamente saudável requer recuperação judicial, e tem seu processamento deferido, o fim exclusivo de blindar patrimônio e conseqüentemente fraudar credores é alcançado, sendo que, muitas

<sup>10</sup> O § 1º, do art. 1º, da Lei 12.850/2013 preceitua que: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.



OC

vezes, ante à incapacidade técnica dos agentes do processo, acaba por passar impune a esta conduta.

117. Nesse interim, diante das sugestivas ocorrências dos crimes previstos nos artigos 171 e 172, do Código Penal; art. 168 da Lei 11.101/2005, crime contra a ordem tributária, crime contra o sistema financeiro nacional e organização criminosa, cabe ao Ministério Público Estadual e Federal a instauração das medidas criminais pertinentes (ações penais) para o fim a de apuração, acusação e julgamento criminal em desfavor da empresa NOMA DO BRASIL S.A e respectivos representantes legais.

118. Por fim, como restou amplamente demonstrado a Noma do Brasil S.A recebeu 10% (dez por cento) de sinal de todos os implementos rodoviários pedidos pelas Requerente, e ainda emitiu notas fiscais para captar valores juntos aos Fundos de Investimentos na proporção de 100% (cem por cento) de cada implemento, ou seja, a Noma tinha valor mais que suficiente para fabricar os implementos e cobrir todos os custos operacionais. Todavia, mesmo com dinheiro em Caixa para cumprir sua obrigação de fabricar e entregar o implemento não o fez, então, fica o questionamento: onde foi alocado os valores recebidos? Não tem resposta, tampouco lógica para o pedido de recuperação judicial, ante o recebimento de valores mais suficientes para fazer frente a fabricação dos implementos e pagar todos os custos embutidos.

119. Com isso, **nasce a questão de os sócios administradores porventura estarão desvirtuando os valores recebidos e capitados para outros locais/empresas/contas bancários, que não sejam os Caixas das Recuperandas.** Não é lógico uma empresa que tinha montante superior ao total de um implemento deixar de fabricá-lo e pedir recuperação judicial. Há indício que as Recuperandas seriam saudáveis financeiramente, se o seu Caixa não sofresse nenhum tipo de desvirtuamento.

120. Além disso, existe indícios de outras empresas não apresentadas na Recuperação Judicial, façam parte do conglomerado econômico da Noma do Brasil S.A, empresas essas que verdadeiramente compõe o grupo empresarial das Recuperadas. Acredita-se que não houve a consolidação substancial real na recuperação judicial, disciplinadas nos artigos 69-G a 69-L da Lei 11.101/2005<sup>11</sup>, ou seja, inclusão de todas as empresas pertencentes ao grupo empresarial das Recuperandas.

121. Nesses termos, e presumindo-se **não se deve olvidar que seu patrimônio também possa estar concentrado em outras empresas e/ou bens que foram adquiridos pelos sócios controladores.**

122. **Em razão disso, sobressai indícios fortes e robustos de máversação das pessoas jurídicas envolvidas na Recuperação Judicial e outras fora**

<sup>11</sup> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos,



OC

**de tal procedimento**, denotando práticas possivelmente criminosas e em prejuízo de terceiros, razão pela qual impõe-se a realização da desconsideração da personalidade jurídica das Recuperandas, a fim que os seus sócios passem a compor a o polo ativo da recuperação judicial, vindo a responder com seus todos os seus bens pelo passivo recuperacional.

123. **Ante exposto, ante ao indício do cometimento dos crimes previstos nos artigos 171 e 172, do Código Penal; art. 168 da Lei 11.101/2005, crime contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro e organização criminosa, perpetrados pela empresa NOMA DO BRASIL S.A, pugna-se pela intimação e remessa do presente incidente ao Ministério Público Estadual e Federal para a instauração das medidas criminais pertinentes (ações penais) para o fim a de apuração, acusação e julgamento criminal em desfavor da empresa NOMA DO BRASIL S.A e respectivos representantes (MARCOS NOMA), ainda, o deferimento da realização de Perícia Financeira Contábil, com nomeação de Perito Judicial devidamente qualificado; intimação do Administrador Judicial e Ministério Público Estadual e Federal para informações e apuração das fraudes ora denunciadas; e pelo afastamento dos sócios/diretores da gestão da empresa recuperanda Noma do Brasil S.A.**

#### **V - DA QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA – ATOS ILÍCITOS QUE LEVAM À PUNIÇÃO E AFASTAMENTOS DOS DIRETORES - DO AFASTAMENTO DOS SÓCIOS CONTROLADORES – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 64 DA LEI 11.101/05**

124. Além da materialidade, farto conjunto fático e documental e graves indícios trazidos dos crimes e fraudes praticados, que por si só são elementos capazes de afastar os diretores/acionistas/controladores das Recuperandas, é de se ressaltar o rompimento deles com a boa-fé. Isto é, os mesmos elementos já indicados confluem para a violação dos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil.<sup>12</sup>

125. Com efeito, pelo quanto já narrado – práticas delituosas, desvios de ativo, possibilidade de contabilidade fraudulenta, entre outros, **leva ao rompimento da boa-fé em todas suas facetas, pois todas as ações são contrárias ao quanto apresentado pelo princípio.**

126. No presente caso, houve a ruptura da boa-fé, da lealdade e transparência dos gestores à frente do grupo, contaminando-se todos os atos praticados. Não gera

<sup>12</sup> Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.



OC

credibilidade eles continuarem a frente do grupo, podendo ocorrer prejuízos nefastos a todos agentes do procedimento.

127. Como já elencado, deve-se haver o afastamento dos sócios controladores à frente do grupo inteiro, não conferindo a eles qualquer poder diretivo sobre as empresas, tampouco a possibilidade de oneração e venda de patrimônio dessas pessoas jurídicas.

128. Inclusive, pela ruptura abrupta dos deveres inerentes a qualquer procedimento, especialmente o recuperacional – em que se anseia transparência, honestidade e probidade, deve-se ter o bloqueio dos imóveis em nome das empresas pertencentes às Recuperandas, evitando-se o esvaziamento patrimonial por qualquer faceta operacional das empresas do grupo, seja da mais ramificada empresa à mais centralizada.

129. Por sua vez, por meio do artigo 64, da Lei 11.101/05, o legislador pátrio elencou as possibilidades de afastamento dos sócios do poder diretivo da empresa, quando estes implementam atos prejudiciais e gravosos à saúde da empresa, à saúde financeira de terceiros e à ordem econômica, devendo haver convocação da Assembleia Geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor

130. Eis a legislação:

**Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial**, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, **salvo se qualquer deles:**

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

**II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;**

**III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;**

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

- a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;
- b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;
- c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;
- d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;



OC

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

**Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.**

**Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembleia- geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor,** aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial. § 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste. § 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembleia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembleia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

131. Pelos grifos no artigo acima, é possível perceber uma gama de fatores que podem levar ao afastamento dos sócios.

132. A fraude contra credores e a gestão financeira fraudulenta demonstrada – captação de valores no mercado com título de crédito inválido, repassando para terceiros de boa-fé prejuízo financeiro e obrigações que não lhe pertencem, é tido como de cunho econômico, eis que lesa bens e interesses particulares e coletivos, pois a tutela que se visa proteger é o sistema econômico-financeiro.

133. **No presente caso, evidente a fraude aos credores, ao ter efetuado a recuperanda Noma do Brasil S.A. a vultosa captação de capital junto aos fundos de investimentos – através de cessão de duplicata de negócio jurídico subjacente inexistente - em período imediatamente anterior ao protocolo do pedido de recuperação.**

134. Isso porque, conforme entende a corrente majoritária do direito penal<sup>13</sup>, “atos de ocultação, encobrimento e reciclagem de capital ilícito seriam desalvorados porque representariam um elemento de desestabilização econômica”.

135. **Com efeito, na forma aventada pelo Ministério Público do Paraná, em 02.07.2018, em sede de cognição sumária no bojo dos autos nº 0000829-32.2018.8.16.0162,** em trâmite na Comarca de Sertanópolis/PR – Incidente Processual nos autos **da Recuperação Judicial da empresa SEARA INDÚSTRIA E**

<sup>13</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12683/2012. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 86





**COMÉRCIO DE PRODUTOS, houve a determinação de afastamento dos sócios administradores, ante indícios da prática de fraude contra credores**, decisão proferida em primeiro grau e mantida pelo TJ/PR, conforme acordo abaixo:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AFASTAMENTO CAUTELAR DOS ADMINISTRADORES.** GESTÃO COMPARTILHADA. QUESTÃO QUE REFOGE AOS LIMITES DO RECURSO. SUPOSTA PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DA SUBSTITUIÇÃO DO GESTOR JUDICIAL PELA ASSEMBLEIA DOS CREDORES E, AINDA, EM RAZÃO DE PREVISÃO NO PLANO DE ATUAÇÃO DE GESTÃO PROFISSIONAL, A SER NOMEADO PELO GRUPO EMPRESARIAL EM RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA. MEDIDA QUE EM NADA AFETA O OBJETO DO PRESENTE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGADA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, I, DO CPC/2015. **CONCESSÃO DA MEDIDA FUNDADA EM FATOS OCORRIDOS ANTES E DEPOIS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO.** EVENTOS QUE PODEM SERVIR DE AMPARO AO PEDIDO. PLENO CONHECIMENTO SOMENTE DEPOIS DA PERÍCIA PRÉVIA REALIZADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBJETIVA POR AINDA NÃO TER SIDO CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MEDIDA PASSÍVEL DE DECRETAÇÃO A QUALQUER TEMPO. TRANSFERÊNCIAS DE VALORES E DE BENS AOS SÓCIOS E FAMILIARES DESTES E ONERAÇÃO DE BENS. OCORRÊNCIA CERCA DE UM MÊS ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. ACORDOS COM CREDORES E PAGAMENTOS DE VERBAS TRABALHISTAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E COM OFENSA AO PAR CONDITIO CREDITORUM. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS. EMISSÃO DE CPR'S EM NOME DE FUNCIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES. FATOS INCONTROVERSOS E COM ACENTUADA PROBABILIDADE DE ILEGALIDADE. JUSTIFICATIVAS SEM RESPALDO JURÍDICO. PROBABILIDADE DO DIREITO CONFIGURADA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. DEMONSTRAÇÃO. GRAVIDADE EM SI DOS FATOS QUE É SUFICIENTE PARA COMPROVAR ESTE REQUISITO. PARTE DOS FATOS, ADEMAIS, OCORRIDA DEPOIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026799-35.2018.8.16.0000, DE SERTANÓPOLIS – VARA CÍVEL NPU ORIGEM: 829-32.2018.8.16.0162 AGRAVANTES: SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA).

136. Sobre os temas, por sua vez, a jurisprudência do TJ/SP possui entendimento:





**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO DE EMPRESAS. PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE GESTOR/COGESTOR. FATOS GRAVES IMPUTADOS AOS ADMINISTRADORES DAS SOCIEDADES. FATOS QUE PODEM TER DADO CAUSA À CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE CULMINOU NO PEDIDO RECUPERACIONAL, QUE PREJUDICOU INÚMEROS CREDORES. IMPRESCINDÍVEL A APURAÇÃO.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recuperação judicial de empresas que compõem o Grupo OAS. Pedido de nomeação de gestor/cogestor. Alegação, pela agravante, de graves fatos imputados aos administradores das sociedades. Eventual subsunção às hipóteses do art. 64, da Lei nº 11.101/2005. Fatos que podem ter dado causa ao pedido recuperacional, que prejudicou inúmeros credores. Imprescindível a apuração com a instauração de incidente, se o caso, observando-se a ampla defesa e o contraditório. Prematura a decisão que indeferiu o pedido. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176427-90.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível- 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/03/2016; Data de Registro: 03/05/2016).

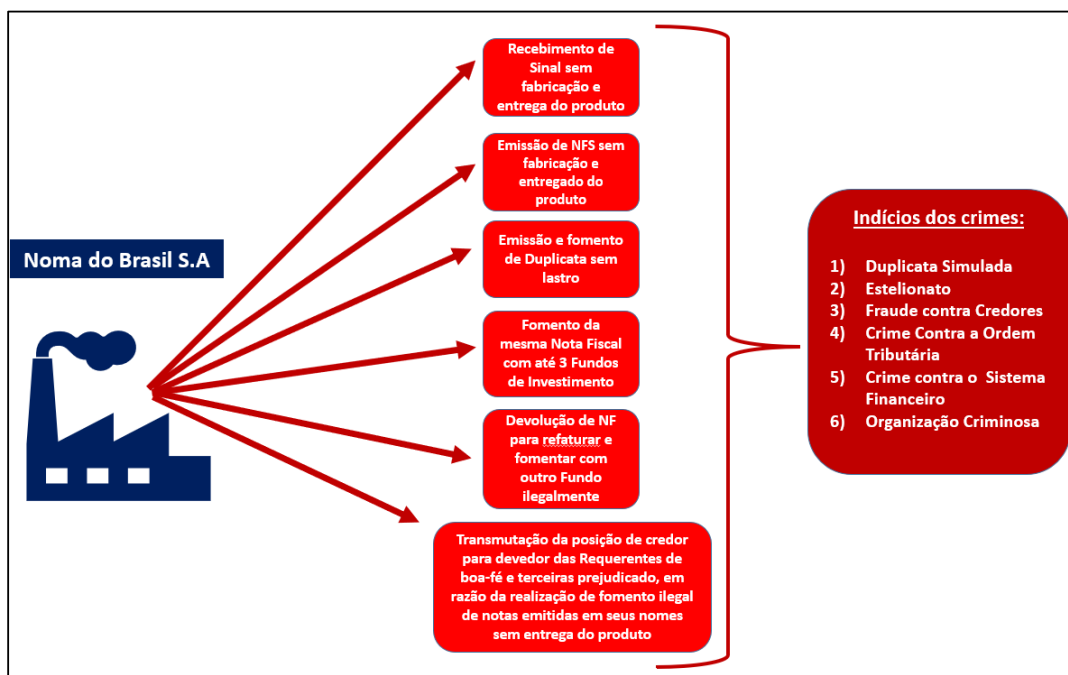
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. AFASTAMENTO DOS ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS. NOMEAÇÃO DE GESTOR JUDICIAL. INSTALAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA APROVAÇÃO DA INDICAÇÃO. DOIS ANOS DE GESTÃO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. EMPRESA, ADEMAIS, QUE TEVE SUA QUEBRA DECRETADA.** RECURSO NÃO PROVIDO. Recuperação judicial. Sociedade anônima. Afastamento dos administradores e dos conselheiros. Nomeação de Gestora Judicial, a maior credora. Alegação de ilegalidade pela ausência de prévia instalação da Assembleia Geral de Credores. Descabimento. Decisão que afastou os administradores e nomeou a gestora mantida em dois precedentes recursos julgados por esta Câmara. Gestora mantida. Situação consolidada há dois anos. Não há informação no recurso sobre inidoneidade ou incapacidade administrativa da gestora. Recuperanda, ademais, que teve a quebra decretada. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039692-21.2013.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bauru- 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2015; Data de Registro: 08/10/2015).

137. A partir dos dispositivos legais acima e jurisprudência acima, constata-se que, durante a recuperação judicial, a condução da atividade empresarial deixará de ser exercida pelos administradores caso ocorra a destituição dos administradores, o que por consequência resultará na nomeação de um gestor judicial, por decisão soberana tomada em Assembleia Geral de Credores, para assumir a administração das atividades do devedor.



138. Pela concatenação feita, aliada à jurisprudência, percebe-se que os graves fatos aqui narrados podem ter dado causa a recuperação, bem como são indícios de fraude contra credores, que deverão ser devidamente apurados.

139. **Abaixo gráfico indicativo de todas as condutas ilegais praticadas pela Noma do Brasil S.A, com a configuração dos indícios de crimes:**



140. Assim sendo, **ante os indícios do cometimento dos crimes previstos nos artigos 171 e 172, do Código Penal; art. 168 da Lei 11.101/2005, crime contra a ordem tributária, crime contra o sistema financeiro nacional e organização criminosa, perpetrados pela empresa NOMA DO BRASIL S.A** no presente processo de Recuperação Judicial, **PUGNA-SE seja determinado: a) o AFASTAMENTO DOS SÓCIOS DAS RECUPERANDAS DENISE AKEMI NOMA, MARCOS MITSUO NOMA, MARCELO HARUO NOMA, CRISTIANA HARUE NOMA E FELIPE HUBNER, e todos os diretores da gestão das empresas NOMA DO BRASIL S.A;** b) diante do afastamento de todo o quadro de gestão da empresa NOMA DO BRASIL, **pugna-se seja convocada Assembleia Geral de Credores para ratificação da nomeação Gestor Judicial de confiança deste Juízo com expertise e equipe multidisciplinar para condução da administração das Recuperandas;** c) enquanto não ultimado o ato de confirmação do gestor judicial pela AGC, **pugna-se seja nomeado por este r. Juízo, Gestor Judicial de confiança deste Juízo com expertise e equipe multidisciplinar para condução da administração das Recuperandas;** e c) **seja deferida a determinação de indisponibilidade e bloqueio dos bens em**







**nome da empresa NOMA DO BRASIL S.A**, arrolados no processo de recuperação judicial n.º 0011185-53.2022.8.16.0160, nos Movs. 1.35/DOC 11.1, 1.36/DOC 11.2 e 1.37/DOC 11.3, em anexo (Docs. 23/23.3).

**VI – DO AFASTAMENTO DOS SÓCIOS – CONTINUIDADE DE ATOS FRAUDULENTOS POSTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 64, IV, C, DA LEI 11.101/2005.**

141. Excelência, o Juízo espontaneamente ou mediante provocação de quaisquer dos envolvidos no processo, poderá determinar o afastamento quando forem observados indícios de que os atuais administradores estão agindo de forma ameaçadora ao resultado da recuperação judicial. No presente caso, os indícios restam evidentes.

142. A Noma do Brasil S.A, mesmo após o cancelamento de todos os negócios realizados com as Requerentes, não entrega dos implementos, não devolução dos valores pagos de Sinal, realização de cessão de crédito ilegal e deferimento da Recuperação Judicial, **continua a prática ilegal de fomentar crédito no mercado sem lastro em nome das Requerentes, conforme comprovam os e-mails abaixo, juntados nos Docs. 24 e 25**, datados de 14/04/2023, enviados pela Personalite Fundo de Investimentos:



OC

De: Roseli - Personalite Invest <[contato@personaliteinvest.com.br](mailto:contato@personaliteinvest.com.br)>  
Enviada em: sexta-feira, 14 de abril de 2023 08:27  
Para: [cmtfinanceiro@cmtimplementos.com.br](mailto:cmtfinanceiro@cmtimplementos.com.br)  
Assunto: Carta aos Sacados c/ Boletão - CMT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - 26.571.406/0001-18 - ID65367

SÃO PAULO, 14 de abril de 2.023.

À

**CMT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA**  
R.A/D - EM FRENTE A ROD BR 364 KM 3995 S/N SALA 2109 - DISTRITO INDUSTRIAL  
CUIABA - MT  
CEP: 78098-275  
Att. Contas a Pagar

Prezado(s) Senhor(es):

Notificamos a V. Sas. que os direitos creditórios relativo a(s) duplicata(s) abaixo relacionadas, emitida pelo Cedente NOMA DO BRASIL foi (foram) adquirida(s) por nossa empresa.

<u>Espécie</u>	<u>Documento</u>	<u>Valor</u>	<u>Vencimento</u>
Duplicata	152801/002	166.786,20	24/04/2023
Duplicata	153801/002	130.977,25	24/04/2023
Duplicata	154001/002	144.046,43	24/04/2023
Duplicata	154201/002	130.977,25	24/04/2023
Duplicata	155701/002	144.046,43	24/04/2023
Duplicata	153701/002	77.421,72	24/04/2023
Duplicata	155801/002	77.421,72	24/04/2023
Duplicata	155901/002	130.977,25	24/04/2023
Duplicata	156001/002	144.046,43	24/04/2023
Duplicata	156101/002	77.421,72	24/04/2023
Duplicata	156201/002	130.977,25	24/04/2023
Duplicata	156601/002	144.046,43	24/04/2023
Duplicata	156801/002	130.977,25	24/04/2023
Duplicata	156701/002	77.421,72	24/04/2023
Duplicata	1536-02	144.046,43	24/04/2023

Quaisquer problemas referentes à mercadoria ou prestação de serviço desta cobrança ou no recebimento do boleto bancário, favor entrar em contato primeiramente com nossa empresa para que seja verificada nova forma de pagamento, para quitação do(s) título(s).

Solicitamos que no(s) respectivo(s) vencimento(s), deverá(ão) ser pago(s) à nossa ordem, conforme aviso a ser enviado pelo banco, o pagamento não poderá ser efetuado em hipótese alguma diretamente ao cedente NOMA DO BRASIL S/A.

PERSONALITE FUNDO DE INVESTIMENTOS



OC

De: Roseli - Personalite Invest <[contato@personaliteinvest.com.br](mailto:contato@personaliteinvest.com.br)>

Enviada em: sexta-feira, 14 de abril de 2023 08:27

Para: [cmtfinanceiro@cmtimplementos.com.br](mailto:cmtfinanceiro@cmtimplementos.com.br)

Assunto: Carta aos Sacados c/ Boleto - CMTSUL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - 14.819.052/0001-07 - ID65368

SÃO PAULO, 14 de abril de 2.023.

À

**CMTSUL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA**

AV ITIRIO CORREA DA COSTA 3542 - JARDIM BELO HORIZONTE

RONDONOPOLIS - MT

CEP: 78705-540

Att. Contas a Pagar

Prezado(s) Senhor(es):

Notificamos a V. Sas. que os direitos creditórios relativo a(s) duplicata(s) abaixo relacionadas, emitida pelo Cedente NOMA DO BRASIL foi (foram) adquirida(s) por nossa empresa.

<u>Espécie</u>	<u>Documento</u>	<u>Valor</u>	<u>Vencimento</u>
Duplicata	01291-02	90.031,74	25/05/2023
Duplicata	01292-02	146.522,88	25/05/2023

Quaisquer problemas referentes à mercadoria ou prestação de serviço desta cobrança ou no recebimento do boleto bancário, favor entrar em contato primeiramente com nossa empresa para que seja verificada nova forma de pagamento, para quitação do(s) título(s).

Solicitamos que no(s) respectivo(s) vencimento(s), deverá(ão) ser pago(s) à nossa ordem, conforme aviso a ser enviado pelo banco, o pagamento não poderá ser efetuado em hipótese alguma diretamente ao cedente NOMA DO BRASIL S/A.

PERSONALITE FUNDO DE INVESTIMENTOS

143. Excelência, comprova-se através do descrito e provado nos parágrafos anteriores, que a Noma do Brasil S.A, mesmo após o deferimento da sua recuperação judicial, sob a supervisão do administrador judicial nomeado por este Juízo, continuou a captar valores no mercado ilegalmente, sem lastro, em nome de terceiros de boa-fé, que não possui nenhuma obrigação com operação fraudulenta de fomento/cessão de crédito realizada.

144. A conduta ilegal que continua a ser praticada pela Noma do Brasil S.A, de captação de valores irregularmente juntos a Fundos de Investimento, sem lastro, sem negócio jurídico subjacente válido, impõe o afastamento imediato dos sócios.

145. A questão comporta análise a luz do artigo 64, IV, C, da Lei nº 11.101/2005, que dispõe acerca da conduta dos administradores, gerentes e diretores durante o processamento da recuperação judicial, *verbis*:



OC

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular.

146. Nobre Julgador, a prática de atos duvidosos na condição da atividade comercial que colocam em perigo a continuidade da empresa devem ser punidos com o afastamento dos administradores da Recuperanda. A descapitalização injustificada da empresa e realização de operações prejudiciais ao seu funcionamento regular são dois exemplos de atos duvidosos que colocam o próprio sucesso de recuperação judicial em dúvida.

147. No presente caso, a Recuperanda Noma do Brasil continua ilegalmente buscando fomento no mercado financeiro sem lastro, bem como fazendo recair sobre terceiro de boa-fé grandes prejuízos.

148. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná tem se posicionado pelo afastamento dos administradores em casos análogos, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESTITUIÇÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 64 DA LEI Nº 11.101/2005. AUMENTO EXPONENCIAL DE DESPESAS OPERACIONAIS. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS INJUSTIFICÁVEIS. SÓCIO QUE NÃO PARTICIPAVA ATIVAMENTE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. ADMINISTRAÇÃO DO GRUPO DE EMPRESAS QUE DEVE SER REALIZADA NA FORMA DO ATO CONSTITUTIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 11.101/2005. INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA. INSTRUMENTO LEGÍTIMO DE DEFESA (PROVIMENTO 188/2018 DA CFOAB). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR- 18ª Câmara Cível- 0012480-23.2022.8.16.0000- Curitiba- Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 10.10.2022). (TJ-PR - AI: 00124802320228160000 Curitiba 0012480-23.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Data de Julgamento: 10/10/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2022).

149. A natureza desses fatos – cuja prática, frise-se, é incontroversa – é bastante para, ao menos até prova em contrário, demonstrar real intenção de fraudar credores, razão pela qual a manutenção dos sócios na administração tem elevado potencial de afetar – ainda mais – a credibilidade das empresas e, conseqüentemente, da efetiva recuperação das sociedades empresárias. O afastamento dos sócios implicará, ao menos em face do que se tem até o momento, em aumento da confiança no êxito do pretendido soerguimento.





150. **Assim sendo, ante ao indício do cometimento dos crimes previstos nos artigos 171 e 172, do Código Penal; art. 168 da Lei 11.101/2005, crime contra a ordem tributária, crime contra o sistema financeiro nacional e organização criminosa – continuidade das condutas ilícitas, mesmo após a deferimento da Recuperação Judicial**, perpetrados pela empresa NOMA DO BRASIL S.A no presente processo de Recuperação Judicial, **PUGNA-SE seja determinado: a) o AFASTAMENTO DOS SÓCIOS DAS RECUPERANDAS** DENISE AKEMI NOMA, MARCOS MITSUO NOMA, MARCELO HARUO NOMA, CRISTIANA HARUE NOMA E FELIPE HUBNER, e todos os diretores da gestão das empresas NOMA DO BRASIL S.A; b) diante do afastamento de todo o quadro de gestão da empresa NOMA DO BRASIL, pugna-se seja convocada Assembleia Geral de Credores para ratificação da nomeação Gestor Judicial de confiança deste Juízo com *expertise* e equipe multidisciplinar para condução da administração das Recuperandas; c) enquanto não ultimado o ato de confirmação do gestor judicial pela AGC, pugna-se seja nomeado por este r. Juízo, Gestor Judicial de confiança deste Juízo com *expertise* e equipe multidisciplinar para condução da administração das Recuperandas; e d) seja deferida a determinação de indisponibilidade e bloqueio dos bens em nome da empresa NOMA DO BRASIL S.A, arrolados no processo de recuperação judicial n.º 0011185-53.2022.8.16.0160, nos Movs. 1.35/DOC 11.1, 1.36/DOC 11.2 e 1.37/DOC 11.3, em anexo (Docs. 23/23.3).

## **VII – DA PERÍCIA SOBRE O FLUXO DE CAIXA DAS RECUPERANDAS – LEVANTAMENTO SOBRE AS CESSÕES DE CRÉDITOS REALIZADAS – LEVANTAMENTO DOS FOMENTOS REALIZADOS E A SUA DESTINAÇÃO.**

151. Como já exposto e trabalhado, a recuperanda Noma do Brasil S.A realizou a operação de venda de inúmeros implementos rodoviários, recebeu o sinal de pagamento correspondente a pouco mais de 10% (dez por cento) do valor do produto – com argumento de ser necessário para dar início a fabricação; não satisfeita, ainda não fase de inicial de fabricação emitiu notas fiscais contra as representantes comerciais, ora Requerentes, e as fomentou no mercado 100% (cem por cento) do valor do implemento; contudo, não fabricou o implemento, não o entregou, não utilizou a cláusula de recompra com os Fundos – já que o negócio jurídico subjacente foi desfeito; e por fim, deixou recair sobre terceiros de boa-fé cobrança de valores que de sua única e exclusiva responsabilidade.

152. O grande questionamento é o que foi feito com os valores que ela recebeu para fabricar os implementos? Somente captou valores dos representantes e Fundos e não cumpriu com sua obrigação? Sendo que a lógica é que ela tinha capital mais que suficiente para comprar insumos e operar a fabricação dos implementos.

153. Por isso, diligências, levantamentos e perícias com o respectivo “*follow the money*” são necessários para esquematização do fluxo de caixa, procedendo-se com



OC

verdadeiro fluxograma financeiro para indicar qual a destinação dos valores recebidos a título de sinal, valores fomentados, notas fiscais fomentadas que depois foram canceladas, para se gerar uma nova e buscar novo crédito com os Fundos sobre o mesmo implemento.

154. A irresponsabilidade financeira e fiscal, na hipótese, da simples análise de todo narrado e documentos apresentados restam inequívocos.

155. Quem a Noma do Brasil S.A prejudicou com os fomentos de créditos realizado indevidamente? Logicamente terceiros de boa-fé e o Fisco.

156. **Nesta senda, pugna-se seja nomeada às expensas da Recuperanda Noma do Brasil S.A, por força do princípio da causalidade, empresa especializada em perícia e auditoria** financeira e contábil da recuperanda **Noma do Brasil S.A**, com fito de elencar o fluxograma de caixa das entradas de capital através das cessões de créditos realizadas, com a demonstração da destinação desses valores – se houve o desvio desses valores, indicando, ainda, as operações fiscais de devolução de notas fiscais com novo refaturamento para o mesmo implemento, para corroborar o alegado – da ocorrência de fraude contra credores, além do *follow the Money* pra ver onde foi empregado os recursos captados. Não sendo possível, que o Administrador Judicial em sua finalidade precípua de fiscalizar, que faça a perícia e auditoria necessária.

## **VIII – TUTELA DE URGÊNCIA – AFASTAMENTO IMEDIATO DOS SÓCIOS – INVESTIGAÇÕES APURAÇÃO DE INÚMEROS CRIMES– FRAUDE CONTRA CREDORES**

157. Inicialmente, cumpre enfatizar o já narrado que no início do ano de 2022 todos os pedidos de compra de implementos negociados entre as Requerentes e recuperanda Noma do Brasil S.A, não foram entregues, mesmo tendo sido pago pouco mais de 10% (dez por cento) de sinal. E, para piorar a relação com a Noma do Brasil S.A, está emitindo diversas duplicatas e as fomentou junto a diversos Fundos de Investimento com base nos pedidos de compra realizados e não entregues, ou seja, de negócios jurídicos subjacentes nulos. Por fim, realizou o pedido de recuperação judicial, sem entregar os implementos, sem devolver os valores pagos a título de sinal, conduta estas que fez recair sobre as Requerentes cobrança indevida pelos Fundos de investimento montante aproximado de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões), justamente onde repousa a fraude ora denunciada.

158. A fraude contra credores e a gestão financeira fraudulenta demonstrada – captação de valores no mercado com título de crédito inválido, repassando para





terceiros de boa-fé (Requerente) prejuízo financeiro e obrigações que não lhe pertencem, é tido como de cunho econômico, eis que lesa bens e interesses particulares e coletivos, pois a tutela que se visa proteger é o sistema econômico-financeiro.

159. No presente caso, evidente a fraude aos credores, ao ter efetuado a recuperação Noma do Brasil S.A. a vultosa captação de capital junto aos fundos de investimentos – através de cessão de duplicata de negócio jurídico subjacente inexistente – em período imediatamente anterior ao protocolo do pedido de recuperação.

160. O crime cometido ocorrente quando qualquer tipo de alteração, ocultação, simulação e outras condutas, com relação à questão patrimonial/econômica da empresa, tal como ocorrido no presente caso, uma vez que a NOMA DO BRASIL S.A recebeu pelo sinal dos implementos pretendidos pelas empresas Requerentes (além dos demais casos envolvendo outras empresas representantes) não os entregou e fomentou o título indevidamente, que, por óbvio gerou prejuízo as credoras peticionantes, que tem sido cobradas indevidamente pelos Fundos de Investimentos por títulos de crédito de relação comercial desacorda, ou seja, de títulos inexistentes

161. Nesta senda, diante de todo o narrado e comprovado, cumpre enfatizar que é cabível a tutela de urgência no caso aqui apresentado, conforme narra o artigo 300, do Código de Processo Civil Brasileiro. Leia-se.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

162. O art. 300, caput, do Código de Processo Civil, foi pontual e claro ao explicar que os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar) são: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco útil do processo.

163. No presente caso, ambos os requisitos estão preenchidos.

164. Sobre a probabilidade do direito, o doutrinador Marinoni leciona:

Se o fato constitutivo é incontroverso não há racionalidade em obrigar o autor a esperar o tempo necessário à produção das provas dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, uma vez que o autor já se desincumbiu do ônus da prova e a demora inerente à prova dos fatos, cuja prova incumbe ao réu certamente o beneficia. (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela da Evidência. Editora RT, 2017. P.284).

165. Com isso, a probabilidade é a verossimilhança do que se alega, carregada de provas fortes e robustas do quanto alegado.

166. Ante as provas carregadas nos autos, é factível e palpável o direito não só das Requerentes, mas de toda coletividade de credores em fiscalizar e deixar transparente o quanto ocorre nas entrelinhas envolvendo as Recuperandas.



OC

167. Como informado nas narrativas e da documentação anexa, há materialidade fortes indícios de autoria veementes de prática de inúmeros crimes exaustivamente colocados nesta peça, que obrigatoriamente deve ser apurado pelo Administrador Judicial, Ministério Público Estadual e Federal, haja vista o prejuízo até o momento milionário ocasionado aos credores, oportunidade em que utilizam do instituto recuperacional e da guarida do Poder Judiciário que jamais albergará a fraude e os crimes praticados pela Recuperanda.

168. Com isso, resta cabal e pormenorizadamente apontada a probabilidade do direito que transcende o interesse pessoal das credoras peticionantes, pairando sobre as centenas de credores que anseiam um processo justo, transparente e verdadeiro.

169. Já o RISCO DA DEMORA, fica caracterizado pelo grave risco de dilapidação do patrimônio da sociedade, ou seja, tal circunstância confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte”, em razão do “periculum in mora”, risco esse que deve ser objetivamente apurável, sendo que e a plausibilidade do direito substancial consubstancia-se no direito “invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o “fumus boni iuris” (in Curso de Direito Processual Civil, 2016. I. p. 366).

170. O risco da demora também persiste no fato das Requerentes, estarem sendo cobradas indevidamente pelos Fundos de Investimento de valor exorbitante, que por elas não é devido, tendo em vista que não houve a entrega do implemento rodoviário, o que nulificou o negócio jurídico subjacente, por consequência os fomentos realizados são ilegais. O risco na demora está presente também no perecimento das provas que podem ser manipuladas do ponto de vista contábil, uma vez que os administradores podem “maquiar” as operações contábeis-financeiras da Recuperanda.

171. As Requerentes já tem amargado grave prejuízo, uma vez que o Fundo de Investimento OPERA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIA, já inscreveu a Requerente CMTSUL nos órgãos de proteção ao crédito SPC/Serasa e realizou protesto, correspondentes as Notas Fiscais n.ºs 989-1, 1051-02, 1420-02, conforme extrato do Serasa e Protestos anexos (Docs. 17/17.1; e 18/18.1), sendo que a CMTSUL não deve nenhum valor para o referido Fundo, pois fora vítima de operação fraudulenta de cessão de crédito pela recuperanda Noma do Brasil S.A.

172. O risco no presente processo é LATENTE, GRAVE E PODE CAUSAR PREJUÍZOS INIMAGINAVEIS AOS CREDITORES, como já tem causado!!!





OC

173. Pelo breve resumo apresentado linhas acima (que foi ponto a ponto trazido nos fatos) percebe-se que a matéria tratada é de grande repercussão e causa sérios danos a todos atores processuais, principalmente os credores da recuperação judicial.

174. Isso porque, resta configurado a fraude e crime contra os credores, contra a ordem tributária e contra o sistema financeiro, pois estes em sua ampla e inegável maioria, munidos de boa-fé, acreditaram que as empresas em recuperação negociavam de boa-fé, o que não é verdade, pois a busca de capital via fomento para produção de implementos que não foram entregues, somente demonstra que fizeram caixa, mas não honraram com suas obrigações perante seus parceiros de representação comercial, clientes e instituições financeiras, fazendo recair sobre as Recuperandas cobranças de valor exorbitante corresponde a fomento realizado ilegalmente, haja vista a não perfectibilização do negócio jurídico subjacente, com a não entrega dos implementos rodoviários.

175. Ora, se as Recuperandas tinham capital para fabricar os implementos, por que não fizeram? Qual o destino dos valores captados, já que que não foram para cumprir suas obrigações? Sua conduta era somente para captar valores no mercado financeiro e deixar sobre a responsabilidade de terceiros de boa-fé a obrigação de pagar valores que não deve?

176. **Ademais, conforme descrito e provado no tópico VI da presente, Noma do Brasil S.A, mesmo após o deferimento da sua recuperação judicial, sob a supervisão do administrador judicial nomeado por este Juízo, continuou a captar valores no mercado ilegalmente, sem lastro, em nome de terceiros de boa-fé, que não possui nenhuma obrigação com operação fraudulenta de fomento/cessão de crédito realizada.**

177. Com isso, há imenso risco de se promover, em verdade, verdadeiro calote legalizado contra credores de boa-fé, no caso, os parceiros representantes/distribuidores comerciais e as instituições financeiras – bancos e fundos de investimentos.

178. Por consectário, tendo em vista que os fatos aqui apresentados devem ser incansavelmente analisados e investigados, sem óbice pelo comando dos sócios, PUGNA-SE PELO AFASTAMENTO IMEDIATO DOS SÓCIOS, SENDO ELES OS SENHORES DENISE AKEMI NOMA, MARCOS MITSUO NOMA, MARCELO HARUO NOMA, CRISTIANA HARUE NOMA E FELIPE HUBNER, consequente nomeação de gestor judicial especializado e com equipe multidisciplinar às expensas da recuperanda, ante o princípio da causalidade, independente para gerir as empresas até a ocorrência de nova assembleia de credores para nomeação do administrador judicial.



OC

179. Além dessa medida, pelo novo gestor judicial, deve ser feita a devida análise das empresas que compõe o fluxo de caixa das Recuperandas, com viés de ser propiciar maior liquidez, geração de renda e possibilidade de pagamento aos credores.

180. Ante o exposto, diante do preenchimento dos requisitos necessários, pugna-se pelo deferimento da tutela de urgência, determinando-se:

- i) **AFASTAMENTO IMEDIATO DOS SÓCIOS**, SENDO ELES OS SENHORES DENISE AKEMI NOMA, MARCOS MITSUO NOMA, MARCELO HARUO NOMA, CRISTIANA HARUE NOMA E FELIPE HUBNER, conseqüente nomeação de gestor judicial especializado e com equipe multidisciplinar às expensas da recuperanda, ante o princípio da causalidade, independente para gerir as empresas até a ocorrência de nova assembleia de credores para ratificação do gestor judicial;
- ii) **a indisponibilidade e bloqueio dos bens em nome da empresa NOMA DO BRASIL S.A.**, arrolados no processo de recuperação judicial n.º 0011185-53.2022.8.16.0160, nos Movs. 1.35/DOC 11.1, 1.36/DOC 11.2 e 1.37/DOC 11.3, em anexo (Docs. 23/23.3);
- iii) **a desconsideração da personalidade jurídica das Recuperandas, a fim que os seus sócios passem a compor a o polo ativo da recuperação judicial considerando a ofensa ao artigo 50 do Código Civil, vindo a responder com seus todos os seus bens pelo passivo recuperacional, neste momento ou após eventual convolação em falência.**
- iv) a **intimação dos Fundos e Instituições Financeiras descritos no Item 19 da presente**, em que a Noma do Brasil realizou operações de fomento em nome das Requerentes, **determinando que se abstenham de cobrar, protestar e incluir o nome das Requerentes nos órgãos de proteção de crédito - SPC e Serasa**, pois o negócio jurídico subjacente é nulo ante a não entrega do bem, sendo indevido qualquer valor pelas Requerentes aos Fundos;
- v) **realização da perícia e auditoria financeira-contábil por empresa especializada, além da necessidade de ser adotado na respectiva perícia o rastreamento da entrada de recursos "follow the money" em caráter de urgência, às expensas da Recuperanda Noma do Brasil S.A, por força do princípio da causalidade**, com fito de elencar o fluxograma de caixa das entradas de capital através das cessões de créditos realizadas, com a demonstração da destinação desses valores – se houve o desvio desses valores, indicando, ainda, as operações fiscais de devolução de notas fiscais com novo refaturamento para o mesmo implemento, para corroborar o alegado – da ocorrência de fraude contra credores, a fim de resguardar os credores e prejudicados de boa-fé de sofrer prejuízos de



OC

qualquer ordem além dos que já estão sofrendo. Não sendo possível, que o Administrador Judicial em sua finalidade precípua de fiscalizar, que faça a perícia e auditoria necessária;

- vi) **oficiar Ministério Público Estadual e Federal**, para tomar conhecimento das condutas ilegais praticadas pela Noma do Brasil S.A, com adoção das medidas que entender cabíveis; e
- vii) **oficiar a Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**, para que analise a irregularidade das operações de cessão de crédito realizada entre a Noma do Brasil e os Fundos de Investimentos e Instituições Financeiras.

## **IX - DOS PEDIDOS**

---

181. Diante de todo o exposto, **pugna-se a Vossa Excelência:**

**i) seja instaurado o Incidente para Apuração da Fraude contra Credores denunciada, ante os fortes e indiscutíveis indícios e provas de cometimento dos crimes previstos nos artigos 171 e 172, do Código Penal; art. 168 da Lei 11.101/2005, crimes contra a ordem tributária, crime contra o sistema financeiro nacional e organização criminosa, com a intimação do Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, para havendo a comprovação dos ilícitos instaure o Inquérito Criminal competente;**

**ii) Tendo em vista o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam a probabilidade do direito e o risco da demora, **pugna-se pela concessão da medida de TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, nos seguintes termos:****

**a) SEJAM AFASTADOS DE IMEDIATO OS SÓCIOS**, SENDO ELES OS SENHORES DENISE AKEMI NOMA, MARCOS MITSUO NOMA, MARCELO HARUO NOMA, CRISTIANA HARUE NOMA E FELIPE HUBNER, com consequente nomeação de gestor judicial especializado e com equipe multidisciplinar, às expensas da recuperanda, ante o princípio da causalidade, independente para gerir as empresas até a ocorrência de assembleia de credores para ratificação da nomeação do gestor judicial se este for o entendimento deste r. Juízo, uma vez que os crimes e fraudes ocorreram antes e após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial;





**b) seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica das Recuperandas por nítida ofensa ao disposto no artigo 50 do Código Civil ou a abertura do incidente processual de desconsideração, vindo os sócios a responderem com seus todos os seus bens pelo passivo recuperacional, por haver fartas provas de fraude contra credores, podendo ser adotado este expediente também, após eventual convoção em falência.**

**c) seja determinada a indisponibilidade e bloqueio dos bens em nome da empresa NOMA DO BRASIL S.A, arrolados no processo de recuperação judicial n.º 0011185-53.2022.8.16.0160, nos Movs. 1.35/DOC 11.1, 1.36/DOC 11.2 e 1.37/DOC 11.3, em anexo (Docs. 23/23.3);**

**d) seja determinada a realização da perícia e auditoria financeira-contábil por empresa especializada, com rastreamento da entrada das receitas das operações fomentadas “follow the Money” em caráter de urgência, às expensas da Recuperanda Noma do Brasil S.A, por força do princípio da causalidade, com fito de elencar o fluxograma de caixa das entradas de capital através das cessões de créditos realizadas, com a demonstração da destinação desses valores – se houve o desvio desses valores, indicando, ainda, as operações fiscais de devolução de notas fiscais com novo refaturamento para o mesmo implemento, para corroborar o alegado – da ocorrência de fraude contra credores, a fim de resguardar os credores e prejudicados de boa-fé de sofrer prejuízos de qualquer ordem além dos que já estão sofrendo. Não sendo possível, que o Administrador Judicial em sua finalidade precípua de fiscalizar, que faça a perícia e auditoria necessária;**

**e) oficial Ministério Público Estadual e Federal, para tomar conhecimento das condutas ilegais praticadas pela Noma do Brasil S.A, com adoção das medidas que entender cabíveis;**

**f) oficial a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para que analise a irregularidade das operações de cessão de crédito realizada entre a Noma do Brasil e os Fundos de Investimentos e Instituições Financeiras; e**



OC

- g) serem intimados todos os Fundos de Investimentos e Instituições Financeiras ou equiparadas a financeiras descritos no Item 17 da presente**, em que a Noma do Brasil realizou operações de fomento em nome das Requerentes, **determinando que se abstenham de cobrar, protestar e incluir o nome delas nos órgãos de proteção de crédito - SPC e Serasa**, pois o negócio jurídico subjacente é nulo ante a não entrega do bem, sendo indevido qualquer valor pelas Requerentes aos Fundos, nos dados e endereços a seguir elencados:
- 1) Pontual Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial**, no endereço Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, Andar 3, Jardim Paulistano, São Paulo – SP, CEP 01452-002;
  - 2) FIDC da Indústria Exodus Institucional**, no endereço Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, Jardim Paulistano - Andar 3 São Paulo/SP - CEP 01452-002;
  - 3) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Santa Cruz Capital**, no endereço Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, Jardim Paulistano - Andar 3º, São Paulo/SP, CEP 01452-002;
  - 4) Personnalité Fundo de Investimento em Direitos Creditórios**, no endereço Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, Jardim Paulistano - Andar 3º, São Paulo/SP, CEP 01452-002;
  - 5) Baru Griffin Fundo de Investimento em Direitos Creditórios**, no endereço Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, Jardim Paulistano - Andar 3 São Paulo/SP, CEP 01452-919;
  - 6) PHD Fundo de Investimento em Direitos Creditórios**, no endereço Rua Blumenau, 64, 13º Andar, Sala 1308, Centro, Joinville-SC, CEP 89204-250;
  - 7) Progresso Fundo de Investimento de Ações**, no endereço Rua Camões, 165, Alto da Rua XV, Curitiba/PR, CEP 80045-260;
  - 8) Daycoval Classic Fundo De Investimento Renda Fixa Crédito Privado**, no endereço Avenida Paulista, 1793, Bela Vista, São Paulo, CEP 01311-200;
  - 9) Meta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios**, no endereço Avenida Brigadeiro Faria Lima, Nº 1355 - Andar 3º, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01452-002;
  - 10) Metropolitana Ativos FIDC Multissetorial**, no endereço Avenida Brigadeiro Faria Lima, Nº 1355 - Andar 3º, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01452-002;
  - 11) Iosan Soluções Financeiras**, no endereço Av. Washington Luiz, 685, Jardim Emília, Sorocaba/SP, CEP 18031-000;
  - 12) Fundo De Investimento Uniprime do Brasil**, no endereço Rua Leopoldo Couto Magalhaes Junior, 700, Andar 11ª,





Parte Andar 13 e 14 Parte, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04542-000;

**13) SRM. Properties Fundo De Investimento em Direitos Creditórios**, no endereço Alameda Cleveland, 509, São Paulo/SP, CEP 01218-000;

**14) Taipa FIDC - Fundo De Investimento em Direitos Creditórios Mercados De Capital**, no endereço Rua Abdon Batista, 134, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-010;

**15) RDF Fundo de Investimento em Direitos Creditórios**, no endereço Av. Dr. Nilo Peçanha, 1851, 6º andar, Boa Vista, Porto Alegre/RS, CEP 91330-000;

**16) ATF Crédito II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios**, no endereço Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-133;

**17) Lepapie Fundo de Investimento em Direitos Creditórios**, no endereço Avenida Paulista 1842, 1º Andar, Conjunto 17, Bela Vista, São Paulo/SP;

**18) Fatori Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Multissetorial**, no endereço Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, Jardim Paulistano, Andar 3º, São Paulo/SP, CEP 01452-002;

**19) Balta Securitizadora S.A**, no endereço Rua Doutor Pedrosa, 151, Centro, Conj 301 Andar 03, Cond. The Five - East Bate, Curitiba/PR, CEP 80420-120;

**20) Facicred Companhia Securitizadora**, no endereço Av. Pau Brasil, Lote 06, Pate N1, Sala 407, Ed. E-Business, Águas Claras/DF, CEP 71916-500;

**21) SB Crédito Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Multissetorial**, no endereço Rua Iguatemi, 151, 19º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 01451-011;

**22) Sabiá Capital Análise de Créditos Ltda**, no endereço Rua Bom Jesus, 212, Sala 1804, 18º Andar, Juveve, Curitiba/PR, CEP 80.035-010;

**23) Ophir Capital Securitizadora**, no endereço Rua Expedicionário Holz, 550, Sala 1703, Atiradores, Joinville/SC, CEP 89201-740;

**24) BRR Crédito Digital**, no endereço Av. Angélica, 2.447, Unidades 63/64/65, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01227-200;

**25) Opera Fundo de Investimentos em Direitos Creditorios Multissetorial**, no endereço Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3º Andar, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01452-002;



OC

**26) Valorem Soluções Financeiras S.A.**, no endereço Rua Henrique Meyer, 280, Sala 401, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-405;

**27) Aliança Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento**, no endereço Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, Jardim Paulistano, 3º Andar, São Paulo/SP, CEP 01452-002; e

**28) Perfil Securitizadora & FIDC**, no endereço Av. Gisele Constantino, 1850 - Parque Bela Vista, Sorocaba - SP, CEP 18110-650.

iii) Com base nos eventos aqui noticiados e nos graves apontamentos de possíveis ilícitos cometidos, tanto na esfera penal, administrativa e tributária, **pugna-se pela expedição de ofício à (a) Polícia Judiciária Civil, à (b) Receita Federal do Brasil, ao (c) Ministério Público Estadual e Federal, e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para apuração de possíveis delitos cometidos, todos com remessa de cópia e documentos deste Incidente;**

iv) Tendo em vista a fraude e crimes contra credores ora denunciada, **requer-se a intimação de todos os credores interessados no presente feito, para que tomem ciência e adotem as providências que entenderem cabíveis ao presente caso;**

v) **Requer-se a inclusão do Administrador Judicial como interessado e fiscal no presente feito**, com a realização de sua intimação para conhecimento e manifestação em caráter imediato, considerando as práticas de fomento com o mesmo modus operandi após o deferimento da recuperação e início da "fiscalização" do Administrador Judicial, para que este diligencie com a máxima brevidade junto aos outros representantes/distribuidores Noma do Brasil considerando existirem outras vítimas, bem como a fraude em andamento, mesmo após o despacho que deferiu o processamento da recuperação judicial;

vi) No mérito, **SEJA JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos aqui formulados, confirmando-se in totum a tutela de urgência, nos seguintes termos:**

**a) seja reconhecido o cometimento dos crimes previstos nos artigos 171 e 172, do Código Penal; art. 168 da Lei**



OC

**11.101/2005, crimes contra a ordem tributária, crime contra o sistema financeiro nacional e organização criminosa:**

b) **seja reconhecida a conduta fraudulenta praticada pela recuperanda Noma do Brasil S.A e seus sócios, ante a prática do crime e de fraudes na forma do art. 64, II, III e IV, "c", da Lei 11.101/2005, em razão da gestão fraudulenta, pela captação de valores indevidamente via fomento/cessão de crédito junto aos Fundos de Investimentos**, com repasse a terceiros de boa-fé responsabilidade pelo pagamento de duplicatas que não são de sua responsabilidade, mas advém da conduta ilegal da Noma do Brasil S.A.; Entendendo este r. Juízo que por envolver matéria de ordem penal também e, por eventual questão de competência, que este incidente seja desmembrado e remetido para a vara competente.

c) **seja afastado os sócios das Recuperandas** Senhores DENISE AKEMI NOMA, MARCOS MITSUO NOMA, MARCELO HARUO NOMA, CRISTIANA HARUE NOMA E FELIPE HUBNER, destituindo-os dos cargos executivos/diretivos, até o encerramento da Recuperação Judicial ou eventual convocação em falência;

d) **seja determinada a indisponibilidade e bloqueio dos bens em nome da empresa NOMA DO BRASIL S.A.** arrolados no processo de recuperação judicial n.º 0011185-53.2022.8.16.0160, nos Movs. 1.35/DOC 11.1, 1.36/DOC 11.2 e 1.37/DOC 11.3, em anexo (Docs. 23/23.3), bem como dos seus sócios, evitando-se o esvaziamento patrimonial por qualquer faceta operacional; e

e) **seja determinado aos Fundos de Investimento descritos no Item 17 da presente, em que a Noma do Brasil realizou operações de fomento em nome das Requerentes, para se absterem de cobrar, protestar e incluir o nome das Requerentes deste incidente dos órgãos de proteção de crédito - SPC e Serasa**, pois o negócio jurídico subjacente é nulo ante a não entrega do bem, sendo indevido qualquer valor pelas Requerentes aos Fundos, confirmando as tutelas de urgência deferida.

182. Requer-se que todas intimações e publicações do presente feito sejam direcionadas ao patrono BRUNO OLIVEIRA CASTRO, OAB/MT 9.237, sob pena de nulidade e devolução integral do prazo.







183. Considerando a causa possuir valor inestimável, dá-se a causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 24 de abril de 2023.



**BRUNO OLIVEIRA CASTRO**  
OAB/MT 9.237



**EMILIA CARLOTA GONÇALVES VILELA**  
OAB/MT 13.206



**LUIZE CALVI MENEGASSI CASTRO**  
OAB/MT 13.700



**VERIDIANA SALDANHA DE ALMEIDA**  
OAB/MT 17.089

